

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURA DO MUNICÍPIO DE
BUTIÁ,

RUY CARVALHO SARAIVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ,
FAÇO SABER, EM CUMPRIMENTO AO DISPÔTO NO ARTIGO 70º, INCISO
II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE A CÂMARA DECRETOU E EU SANCIONO E /
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 1º - ÊSTE CÓDIGO ESTABELECE NORMAS DE POLÍCIA ADMINIS-
TRATIVA MUNICIPAL E COMINA PENAS AOS SEUS INFRATORES.

§ 1º - CONSIDERA-SE INFRAÇÃO TÔDA AÇÃO OU OMISSÃO CONTRÁRIA/
ÀS LEIS OU REGULAMENTOS MUNICIPAIS.

§ 2º - POR NORMAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, QUE TEM EM VIS-
TA O COMPORTAMENTO INDIVIDUAL FACE À COLETIVIDADE, ENTENDE-SE TUDO O /
QUE ENVOLVER INTERÊSSE DA POPULAÇÃO, RELATIVAMENTE AOS COSTUMES, À ///
TRANQUILIDADE, À HIGIENE E À SEGURANÇA PÚBLICA.

ARTIGO 2º - AS PENAS IMPOSTAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPO-
SIÇÕES DÊSTE CÓDIGO, SEM PREJUÍZO DO ESTABELECIDO EM OUTRAS LEGISLAÇÕ-
ES, SÃO AS SEGUINTE:

- A) MULTA;
- B) APREENSÃO;
- C) EMBARGO.

ARTIGO 3º - A MULTA CONSISTE NA IMPOSIÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA
QUE NO CASO COUBER E, SEMPRE QUE NÃO ESTIVER EXPLÍCITAMENTE CONSIGNADA
EM LEI, SERÁ ARBITRADA PELO PREFEITO.

§ 1º - A MULTA DEVERÁ SER PAGA DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO)/
DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO MOMENTO EM QUE O INFRATOR FÔR NOTIFICADO DE //
QUE O AUTO DE INFRAÇÃO FOI APROVADO PELO PREFEITO; A MULTA NÃO PAGA NO
PRAZO LEGAL SERÁ ENCAMINHADA À COBRANÇA JUDICIAL, ACRESCIDA DAS DESPE-
SAS QUE HOVER.

§ 2º - DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, APÓS A NOTI-
FICAÇÃO ESTABELECIDADA PELO PARÁGRAFO ANTERIOR, PODERÁ O INFRATOR RECOR-
RER AO PREFEITO, DEVENDO ANTES DEPOSITAR NA TESOURARIA MUNICIPAL O VA-
LOR DA MULTA.

§ 3º - A APLICAÇÃO DA MULTA NÃO EXIMIRÁ O INFRATOR DE RES-/
SARCIR OS DANOS OU PREJUÍZOS QUE TIVER CAUSADO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs.2

ARTIGO 4º - A APREENSÃO CONSISTE NA TOMADA DOS OBJETOS QUE /
CONSTITUEM A INFRAÇÃO OU COM AS QUAIS ESTA É PRATICADA, E, NO QUE COU-
BER, REGER-SE-Á PELOS PRINCÍPIOS DA OCUPAÇÃO DE DIREITO CIVIL.

§ 1º - QUANDO O PROPRIETÁRIO DA COISA APREENDIDA NÃO A RECLA-
MAR DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, FAR-SE-Á LEILÃO PÚBLICO, DEDUZINDO-SE/
DO TOTAL APURADO, O VALOR DA MULTA E QUAISQUER OUTRAS DESPESAS, E O //
SALDO SE HOVER, SERÁ ENTREGUE AO INFRATOR, MEDIANTE REQUERIMENTO.

§ 2º - SE A APREENSÃO FÔR FEITA A BEM DA HIGIENE, A COISA A-
PREENDIDA SERÁ ENCAMINHADA AO PÔSTO DE HIGIENE, SEM PREJUÍZO DA PENALI-
DADE AO INFRATOR.

§ 3º - NOS DEMAIS CASOS, A COISA APREENDIDA SÓ SERÁ DEVOLVI-
DA APÓS O PAGAMENTO DA MULTA RESPECTIVA.

§ 4º - PRESCREVE EM UM ANO O DIREITO DE RECLAMAR O SALDO DA/
COISA VENDIDA EM LEILÃO.

§ 5º - FINDO ÊSSE PRAZO, FICARÁ ELA EM DEPÓSITO PARA SER DIS-
TRIBUÍDO EM ÉPOCA OPORTUNA, A ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ARTIGO 5º - O EMBARGO CONSISTE NO IMPEDIMENTO DE CONTINUAR /
FAZENDO QUALQUER COISA OU PRATICANDO QUALQUER ATO QUE SEJA PROIBIDO //
POR LEIS OU REGULAMENTOS MUNICIPAIS, OU QUE VENHA EM PREJUÍZO DA POPU-
LAÇÃO; O EMBARGO NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE OUTRAS PENAS /
ESTABELECIDAS NESTE CÓDIGO.

ARTIGO 6º - A PENA É DE CARÁTER PESSOAL; NÃO OBSTANTE, OS PA-
IS RESPONDERÃO PELOS FILHOS MENORES, E OS TUTORES E CURADORES, PELOS /
PUPÍLOS E CURATELADOS.

§ ÚNICO - CONSIDERA-SE PENA DE CARÁTER PESSOAL, PARA OS EFEI-
TOS DÊSTE CÓDIGO, A APLICADA A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS.

ARTIGO 7º - SEMPRE QUE ALGUEM NÃO REALIZAR UM ATO OU UM FATC
A QUE ESTEJA OBRIGADO POR LEI OU DETERMINAÇÃO DA MUNICIPALIDADE, ESTA/
O REALIZARÁ À CUSTA DE QUEM O OMITIU, NOTIFICANDO-O PRÉVIAMENTE.

ARTIGO 8º - QUANDO A INFRAÇÃO FÔR COLETIVA, A PENA SERÁ APLI-
CADA AOS QUE FOREM IDENTIFICADOS.

ARTIGO 9º - AO INFRATOR QUE INCORRER, SIMULTÂNEAMENTE, EM MA-
IS DE UMA PENALIDADE LEGAL, SE APLICARÁ A PENA MAIOR, AUMENTADA DE DO-
IS TERÇOS.

ARTIGO 10º - A INFRAÇÃO É PROVADA PELO AUTO DE INFRAÇÃO LA-/
VRADO, EM FLAGRANTE OU NÃO, POR PESSOAS COMPETENTES, NO USO DE SUAS A-
TRIBUIÇÕES LEGAIS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs.3

§ 1º - SERÃO COMPETENTES PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO OS SERVIDORES MUNICIPAIS LOTADOS NA SECÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, OS CHEFES DE SECÇÃO E OS SERVIDORES DESIGNADOS PARA TAL MISTER PELO CHEFE DO GOVÊRNO / MUNICIPAL,

§ 2º - O AUTO DE INFRAÇÃO SERÁ LAVRADO EM DUAS VIAS, AMBAS ASSINADAS PELO AUTUANTE E AUTUADO, FICANDO A PRIMEIRA VIA COM AQUELE E, / A SEGUNDA COM ESTE; QUANDO O AUTUADO RECUSAR A ASSINAR O AUTO DE INFRAÇÃO, O AUTUANTE O FARÁ ASSINAR POR DUAS TESTEMUNHAS QUE PRESENCIARAM A RECUSA.

§ 3º - O AUTO DE INFRAÇÃO DEVERÁ CONTER:

A) - NOME DO INFRATOR, OU DENOMINAÇÃO QUE O IDENTIFIQUE E SU A RESIDÊNCIA OU SEDE;

B) - DESIGNAÇÃO DO LUGAR, DIA E HORA EM QUE SE DEU A INFRAÇÃO;

C) - ATO OU FATO QUE CONSTITUIU A INFRAÇÃO;

D) - NOME E RESIDÊNCIA DAS TESTEMUNHAS, QUANDO FÔR O CASO.

ARTIGO 11º - O AUTO DE INFRAÇÃO, QUANDO NÃO FÔR ENCONTRADO O INFRATOR, SERÁ PUBLICADO NA IMPRENSA LOCAL, MARCANDO-SE O PRAZO DE 15/ (QUINZE) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, PARA O PAGAMENTO DA MULTA E OUTRAS COMITAÇÕES LEGAIS.

§ 1º - O AUTO DE INFRAÇÃO SÓ TERÁ VALOR, PARA OS EFEITOS LEGAIS DE COBRANÇA, DEPOIS DE APROVADO PELO PREFEITO, SENDO O PRAZO PARA O PAGAMENTO OU RECURSO, CONTADO DA DATA DE SUA NOTIFICAÇÃO.

§ 2º - PRESUME-SE VERDADEIRO, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, O AUTO DE INFRAÇÃO REGULARMENTE LAVRADO.

ARTIGO 12º - A REINOIDÊNCIA ESPECÍFICA AGRAVA A PENA, ELEVANDO-A EM DÔBRO.

ARTIGO 13º - NINGUÉM PODERÁ DEFENDER-SE, ALEGANDO DESCONHECIMENTO DA LEI

ARTIGO 14 - PARA OS EFEITOS DÊSTE CÓDIGO, O MUNICÍPIO ESTÁ / DIVIDIDO EM TRÊS ZONAS, A SABER:

- A) - ZONA URBANA, SUBDIVIDIDA EM:
 - I) - 1ª SECÇÃO (PARTE CENTRAL DA CIDADE);
 - II) - 2ª SECÇÃO (RESTANTE DA ZONA URBANA).
- B) - ZONA SUBURBANA;
- C) - ZONA RURAL.

§ ÚNICO - DE CINCO EM CINCO ANOS, NO MÁXIMO, SERÃO DELIMITADAS POR LEI, AS ZONAS E SECÇÕES EM QUE ESTÁ DIVIDIDO O MUNICÍPIO.

ARTIGO 15º - OS CASOS SERÃO RESOLVIDOS PELO PREFEITO, CONSIDERANDO-SE DISPOSIÇÕES SUPLETIVOS DÊSTE CÓDIGO DE POSTURAS DA CAPITAL/ DO ESTADO.

TÍTULO II
CAPÍTULO ÚNICO
DOS BENS PÚBLICOS

ARTIGO 16º - OS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS SÃO:

A) - OS DE USO COMUM DO POVO, TAIS COMO OS RIOS, AS ESTRADAS, RUAS E PRAÇAS;

B) - OS DE USO ESPECIAL, TAIS COMO OS EDIFÍCIOS OU TERRENOS/APLICADOS AO SERVIÇO OU ESTABELECIMENTOS MUNICIPAL;

C) - OS DOMINICAIS, OU SEJAM OS QUE CONSTITUEM PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO COMO OBJETIVO DE DIREITO PESSOAL OU REAL.

ARTIGO 17 - TODOS PODEM UTILIZAR-SE LIVREMENTE DOS BENS DE USO COMUM, DESDE QUE RESPEITEM OS COSTUMES, A TRANQUILIDADE E A HIGIENE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ARTIGO 18 - AOS BENS DE USO ESPECIAL É PERMITIDO O ACESSO A TODOS, NAS HORAS DE EXPEDIENTE OU VISITAÇÃO PÚBLICA.

§ 1º - NO RECINTO DOS BENS DE USO ESPECIAL OS VISITANTES FICAM SUJEITOS AO SEU REGULAMENTO;

§ 2º - AOS RECINTOS DE TRABALHO, SÓ TERÃO ACESSO OS SERVIDORES, OU PESSOAS, A QUEM PRÉVIAMENTE FÔR CONCEDIDA LICENÇA.

ARTIGO 19º - É PROIBIDO, SOB PENA DE MULTA DE NR\$ 1,00 A NR\$ 10,00:

A) - DANIFICAR OS BENS PÚBLICOS;

B) - ENTRAR OU ESTAR ARMADO NO RECINTO DAS REPARTIÇÕES, SALVO NOS CASOS PERMITIDOS EM LEI;

C) - EXCEDER-SE NO DIREITO DA PETIÇÃO, OU USAR DE PROVOCAÇÃO, PROMOVER DESORDENS DENTRO DAS REPARTIÇÕES, OU DESACATAR SERVIDORES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

§ ÚNICO - QUALQUER SERVIDOR É COMPETENTE PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO NOS CASOS DÊSTE ARTIGO.

ARTIGO 20 - A MUNICIPALIDADE PODERÁ, POR MOTIVOS RELEVANTES/OU DE UTILIDADE PÚBLICA, FAZER MODIFICAÇÕES NOS BENS DE USO COMUM.

ARTIGO 21 - O MUNICÍPIO PODERÁ, ONEROSA OU GRATUITAMENTE, SE DER, A TÍTULO PRECÁRIO, O USO DE DETERMINADA ÁREA DE BENS DE USO COMUM, FICANDO OS OCUPANTES SUJEITOS AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO ATO DE DES-
SÃO.

TÍTULO III
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 22 - VIAS PÚBLICAS SÃO CAMINHOS ABERTOS AO TRÂNSITO PÚBLICO, DE USO COMUM E INALIENÁVEIS, LIGADOS DIRETAMENTE A OUTROS, DENTRO DOS PERÍMETROS URBANOS E SUBURBANOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLS.5

§ ÚNICO - NA DESIGNAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, COMPREENDE-SE RUAS AMENIDAS, ALAMÊDAS, TRAVESSAS, BECOS, PASSAGENS, GALÉRIAS, PONTES, ESTRADAS.

ARTIGO 23 - AS RUAS TERÃO ALINHAMENTOS REGULARES, ATENDENDO-SE A ESTÉTICA E NECESSIDADE PECULIAR A CADA CASO, TUDO NA CONFORMIDADE COM O DETERMINADO PELO PLANO DIRETOR E DEMAIS LEGISLAÇÕES.

ARTIGO 24 - A DESIGNAÇÃO DE NOMES A BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS DEPENDE DA APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO.

§ 1º - É DEFESO DÁR NOME DE PESSOAS VIVAS ÀS VIAS PÚBLICAS E A OUTROS LOGRADOUROS.

§ 2º - QUANDO SE TRATAR DE VIAS PÚBLICAS ABERTAS POR PARTICULARES, OS INTERESSADOS PODERÃO SUGERIR À MUNICIPALIDADE A RESPECTIVA / DENOMINAÇÃO.

§ 3º - LOGO QUE TENHA SIDO DADO O NOME A UMA VIA PÚBLICA OU/ A OUTRO LOGRADOURO, SERÃO COLOCADAS AS RESPECTIVAS PLACAS PELA MUNICIPALIDADE.

A) - AS PLACAS DAS RUAS, NO MÍNIMO EM NÚMERO DE 4 (QUATRO) / PARA CADA CRUZAMENTO, SERÃO LOCALIZADAS E AFIXADAS NAS ESQUINAS, A CRITÉRIO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO.

B) - PARA OS LARGOS, PRAÇAS E OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA ALÍNEA ANTERIOR.

ARTIGO 25 - A NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS, DE PRIVATIVA COMPETÊNCIA DA MUNICIPALIDADE;

A) - COMEÇARÁ NAS EXTREMIDADES INICIAIS DAS VIAS PÚBLICAS, / EM PONTOS AQUÉM DOS QUAIS NÃO POSSA HAVER NOVAS CONSTRUÇÕES E DE MODO/ A QUE OS NÚMEROS PARES E ÍMPARES FIQUEM EM LADOS OPOSTOS;

B) - CORRESPONDERÁ AMETRAGEM EXISTENTE ENTRE A ENTRADA OU ENTRADAS DO PRÉDIO E A EXTREMIDADE INICIAL DA RUA.

§ 1º - A MUNICIPALIDADE FORNECERÁ E FIXARÁ NOS PRÉDIOS, INDEPENDENTE DO REQUERIMENTO, OS RESPECTIVOS NÚMEROS, EM PLACAS TIPO PADRÃO, COBRANDO DOS PROPRIETÁRIOS O PREÇO DE CUSTO.

§ 2º - A PLACA-PADRÃO PODERÁ SER SUBSTITUIDA POR OUTRO TIPO, MEDIANTE LICENÇA DA MUNICIPALIDADE.

→ ARTIGO 26 - A EXECUÇÃO DO CALÇAMENTO SERÁ, PRIVATIVAMENTE, EFETUADO PELA MUNICIPALIDADE, CABENDO-LHE UM TÊRÇO DO CUSTO APURADO, E/ OS DOIS OUTROS AOS PROPRIETÁRIOS CONFINANTES.

§ 1º - A MUNICIPALIDADE PODERÁ CONTRATAR COM TERCEIROS, MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, A EXECUÇÃO DOS CALÇAMENTOS E PASSEIOS.

§ 2º - OS PASSEIOS PODERÃO SER EXECUTADOS OU REPARADOS PELOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS CONFINANTES, OBEDECIDAS AS NORMAS DITADAS PELA MUNICIPALIDADE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs.6

§ 3º - OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS, SITUADOS EM RUAS PAVIMENTADAS, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO, SÃO OBRIGADOS A CONSTRUIR OS RESPECTIVOS MURO E CALÇAMENTO DO PASSEIO SOBRE O ALINHAMENTO FORNECIDO PELA MUNICIPALIDADE. NÃO OBTIDAS ESSAS DISPOSIÇÕES, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DA NOTIFICAÇÃO, AS OBRAS SERÃO REALIZADAS PELA PREFEITURA E ÀS EXPENSAS DO PROPRIETÁRIO.

§ 4º - QUANDO OS PASSEIOS FOREM DANIFICADOS PELO DESENVOLVIMENTO DE ARBORIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, OU OUTROS LOGRADOUROS, O REPARO DOS MESMOS SERÁ EXECUTADO PELO MUNICÍPIO E ÀS SUAS EXPENSAS.

§ 5º - A NINGUÉM É PERMITIDO, SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 1,00/ A NCR\$ 10,00:

- A) - LEVANTAR O CALÇAMENTO;
- B) - LEVANTAR OS PASSEIOS, SALVO PARA REPAROS;
- C) - FAZER ESCAVAÇÕES NAS VIAS PÚBLICAS OU OUTROS LOGRADOUROS.

ARTIGO 27 - É FACULTADO AOS PROPRIETÁRIOS MARGINAIS DE QUALQUER TRECHO DE VIA PÚBLICA, REQUERER À MUNICIPALIDADE A EXECUÇÃO IMEDIATA DO CALÇAMENTO, MEDIANTE PAGAMENTO INTEGRAL DO CUSTO ORÇADO.

§ ÚNICO - A CRITÉRIO DO PODER EXECUTIVO E SOB A FISCALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO, PODERÃO OS INTERESSADOS EXECUTAR POR CONTA PRÓPRIA, A OBRA.

ARTIGO 28 - SUJEITA-SE À MULTA DE NCR\$ 1,00 A NCR\$ 10,00, ALÉM DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS DANOS CAUSADOS, QUEM DESTRUIR OU DANIFICAR ÁRVORES PLANTADAS NAS VIAS PÚBLICAS OU OUTROS LOGRADOUROS, OU PODÁ-LAS SEM LICENÇA DA MUNICIPALIDADE.

§ 1º - SE A DESTRUIÇÃO OU DANO RESULTAR DE ATO INVOLUNTÁRIO O CAUSADOR É OBRIGADO A REPARAR O DANO, ISENTO DE MULTA.

§ 2º - CABE AOS MORADORES DOS PRÉDIOS SITUADOS EM RUAS ARBORIZADAS, ZELAR PELAS ÁRVORES QUE COM ÊLES ENTESTEM.

§ 3º - NAS RUAS ARBORIZADAS, OS FIOS CONDUTORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFÔNICOS, DEVERÃO SER ESTENDIDOS À DISTÂNCIA RAZOÁVEL DAS ÁRVORES, OU CONVENIENTEMENTE ISOLADOS.

§ 4º - É PROIBIDO APANHAR FRUTAS DAS ÁRVORES EXISTENTES NAS VIAS PÚBLICAS, SENDO A COLHEITA FEITA PELA MUNICIPALIDADE, QUE DARÁ A ÊSTES O DESTINO QUE JULGAR CONVENIENTE.

ARTIGO 29 - É PROIBIDO, SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 1,00 A NCR\$ 10,00, OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS E REPARAR OS DANOS CAUSADOS:

- A) - CONSTRUIR VALETAS, BOEIROS E CALHAS, OU IMPEDIR POR QUALQUER FORMA O ESCOAMENTO ESTABELECIDO;
- B) - ENCAMINHAR ÁGUAS SERVIDAS OU PLUVIAIS PARA A VIA PÚBLICA, QUANDO NELA EXISTAM AS RESPECTIVAS REDES COLETORAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLS. 7

ARTIGO 30 - É PROIBIDO, SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 1,00 A NCR\$ 10,00:

A) - JOGAR LIXO DE QUALQUER ESPÉCIE NAS VIAS PÚBLICAS OU OUTROS LOGRADOUROS;

B) - COLOCAR CARTAZES, OU FAZER QUALQUER ESPÉCIE DE PROPAGANDA, NAS PAREDES DOS PRÉDIOS, MUROS, CÊRCAS, POSTES E ÁRVORES, SEM PRÉVIA PERMISSÃO ESCRITA DE SEUS PROPRIETÁRIOS E LICENÇA DA MUNICIPALIDADE;

C) - DEPOSITAR, NAS VIAS PÚBLICAS OU OUTROS LOGRADOUROS, COISAS OU OUTROS OBJETOS QUE IMPEÇAM OU DIFICULTEM O TRANSITO;

D) - CONSTRUIR RAMPAS PARA ACESSO DE VEÍCULOS, SEM LICENÇA DA MUNICIPALIDADE.

§ ÚNICO - TODO AQUELE QUE INFRINGIR O DISPOSTO NA ALÍNEA "B" DÊSTE ARTIGO, EM OBRAS PÚBLICAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E MONUMENTOS, TERÁ MULTA AGRAVADA ATÉ O DÉCUPLO.

ARTIGO 31 - É PROIBIDO DEPOSITAR LIXO PARA COLETA EM RECIPIENTES, QUE NÃO SEJAM DO TIPO APROVADO PELA MUNICIPALIDADE.

INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 1,00 E, NA REINCIDÊNCIA, DE NCR\$ 2,00.

ARTIGO 32 - É PROIBIDO A PREPARAÇÃO DE ARGAMASSA NOS PASSEIOS OU NA CHAPA DE RODAGEM, SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 2,00

ARTIGO 33 - TÔDA DEMOLIÇÃO OU CONSTRUÇÃO, DEVERÁ SER CERCADA COM MADEIRA, ATÉ UM TERÇO DO PASSEIO, DE MODO QUE A POEIRA E OS DETRITOS NÃO PREJUDIQUEM À COLETIVIDADE.

ARTIGO 34 - É PROIBIDA A PERMANÊNCIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, OU DE DEMOLIÇÃO, NAS VIAS PÚBLICAS, SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 1,00 A NCR\$ 5,00.

ARTIGO 35 - O TRANSPORTE DE MATERIAIS PESADOS, DA VIA PÚBLICA PARA AS CONSTRUÇÕES OU DAS DEMOLIÇÕES PARA A VIA PÚBLICA, SÓ É PERMITIDO SOBRE PRANCHAS.

INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 1,00 A NCR\$ 5,00.

ARTIGO 36 - A PENALIDADE PREVISTA NOS ARTIGOS 32, 33, 34, E 35, RECAIRÁ SOBRE O RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO, OU SOBRE O INFRATOR, QUANDO NÃO SE TRATAR DE CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO.

ARTIGO 37 - COMPETE ÀS PESSOAS, FÍSICAS OU JURÍDICAS, CONSERVAR LIMPOS E COM LIVRE TRÂNSITO OS PASSEIOS FRONTEIROS ÀS SUAS RESIDÊNCIAS OU ESTABELECIMENTOS, INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 1,00 A NCR\$ 5,00.

ARTIGO 38 - OS PROPRIETÁRIOS DE PRÉDIOS URBANOS SÃO OBRIGADOS A MANTER AS RESPECTIVAS FACHAS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA.

ARTIGO 39 - O DESCARREGAMENTO DOS VEÍCULOS DEVERÁ SER FEITO DIRETAMENTE DÊSTES PARA O INTERIOR DOS PRÉDIOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs. 8

§ ÚNICO - O DEPÓSITO DE CAIXAS OU OBJETOS NAS CALÇADAS OU/PASSEIOS, SÔMENTE SERÁ PERMITIDO NO ATO DA CARGA OU DESCARGA, E DE/MODO A NÃO INTERROMPER O TRÂNSITO.

ARTIGO 4) - ALÉM DAS PENAS PREVISTAS EM LEIS E REGULAMENTOS FEDERAIS OU ESTADUAIS, FICARÁ SUJEITO À MULTA DE NCR\$ 5,00 A NCR\$ 10,00 E A INDENIZAR O DANO CAUSADO, QUEM:

A) - QUEBRAR POSTES OU COMBUSTORES, BEM COMO CORTAR FIOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, OU DANIFICÁ-LOS DE QUALQUER MODO, OU AINDA PRATICAR NÊLES QUALQUER ATO QUE DIMINUA A EFICIÊNCIA DA ILUMINAÇÃO;

B) - QUEBRAR OU DANIFICAR OS CANOS CONDUTORES DE ÁGUA DA HIDRÁULICA, OU PRATICAR QUALQUER ATO QUE DIMINUA A SUA PRODUÇÃO PARA O CONSUMO.

§ ÚNICO - SE O ESTRAGO CAUSADO FÔR INVOLUNTÁRIO, CABERÁ SÔMENTE A INDENIZAÇÃO.

ARTIGO 41 - É PROIBIDO SOLTAR PANDORGAS OU EMPINAR PAPAGAIOS NAS VIAS PÚBLICAS, SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 1,00.

ARTIGO 42 - O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULOS QUE DANIFICAR CALÇAMENTO OU PASSEIOS FICARÁ OBRIGADO A REPARAR O DANO.

§ ÚNICO - QUANDO O DANO ATINGIR ÁRVORES, APLICA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 29 DÊSTE CÓDIGO.

ARTIGO 43 - A MUNICIPALIDADE COLOCARÁ NAS VIAS PÚBLICAS E/OUTROS LOGRADOUROS EM PONTOS QUE ACHAR CONVENIENTE, RECIPIENTES DETECTORES DE LIXO.

ARTIGO 44 - SÃO PROIBIDOS, NAS VIAS PÚBLICAS, JOGOS DE QUALQUER NATUREZA, ESPECIALMENTE DE BOLA.

ARTIGO 45 - É PROIBIDO, SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 0,50 A / NCR\$ 2,00, MALTRATAR OU MATAR PÁSSAROS OU ATIRAR PEDRAS NAS VIAS PÚBLICAS E OUTROS LOGRADOUROS.

ARTIGO 46 - OS ARTISTAS, RECLAMISTAS E CAMELÔS, PARA QUE / POSSAM FAZER EXIBIÇÕES NAS VIAS PÚBLICAS E OUTROS LOGRADOUROS, SÃO/OBRIGADOS À LICENÇA E AO PAGAMENTO DO IMPOSTO RESPECTIVO.

ARTIGO 47 - OS PROFISSIONAIS, REFERIDOS NO ARTIGO ANTERIOR, NÃO PODERÃO EXERCER SUA ATIVIDADE EM OUTRO LOCAL DO QUE O PERMITIDO EXPRESSAMENTE.

CAPÍTULO II

DAS ESTRADAS

ARTIGO 48 - AS ESTRADAS DE RODAGEM SÃO PÚBLICAS OU PARTICULARES.

ARTIGO 49 - SÃO PÚBLICAS AS ESTRADAS QUE SERVEM AO TRÂNSITO HABITUAL A DIVERSOS MORADORES DE PRÉDIOS DIFERENTES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
EST. DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs.9

ARTIGO 50 - SÃO PARTICULARES OS CAMINHOS RESERVADOS PARA SERVITUDE EXCLUSIVA DE UM OU MAIS MORADORES DE UM PRÉDIO.

ARTIGO 51 - AS ESTRADAS PÚBLICAS SÃO FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS.

ARTIGO 52 - AS ESTRADAS FEDERAIS SÃO AS QUE CONSTAM DO PLANO DE VIAÇÃO GERAL DA REPÚBLICA.

ARTIGO 53 - AS ESTRADAS ESTADUAIS SÃO AS QUE CONSTAM DO PLANO DO D.A.E.R.

ARTIGO 54 - AS ESTRADAS MUNICIPAIS SÃO AS QUE CONSTAM DOS CADASTROS DA PREFEITURA, AS QUAIS LIGAM PONTOS LOCAIS.

ARTIGO 55 - DENOMINAM-SE ESTRADAS GERAIS AS QUE COMUNICAM A SEDE DO MUNICÍPIO COM A DOS DISTRITOS RURAIS E POVOAÇÕES E AS QUE UNEM ESTES ENTRE SI, BEM COMO AS QUE ATRAVESSAM OS LIMITES DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 56 - SÃO ESTRADAS VICINAIS AQUELAS QUE UNEM, ENTRE SI, AS ESTRADAS GERAIS OU COM ELAS BIFURCAM.

ARTIGO 57 - A PREFEITURA PROVIDENCIARÁ NAS ESTRADAS DE SUA JURISDIÇÃO, PARA QUE SEJAM ASSINALADOS OS ACIDENTES E OBSTÁCULOS DO TERRENO, BEM COMO PARA COLOCAÇÃO DE TABULETAS QUE INDIQUEM A DENOMINAÇÃO DAS ESTRADAS, ITINERÁRIOS, MARCOS QUILOMÉTRICOS E, EM GERAL, OS PONTOS DE REFERÊNCIA ÚTEIS AOS VIAJANTES.

ARTIGO 58 - NINGUÉM PODERÁ ABRIR, FECHAR, DESVIAR OU MODIFICAR ESTRADAS PÚBLICAS, NEM TÃO POUCO ALTERAR AS CÊRCAS DIVISÓRIAS QUE DÊEM SÔBRE AS MESMAS, SEM PRÉVIA LICENÇA DA PREFEITURA.

ARTIGO 59 - A LICENÇA PARA ABERTURA DE CAMINHO PÚBLICO, SÓ SERÁ CONCEDIDA SOB A CONDIÇÃO DE FICAR A CARGO DOS INTERESSADOS A SUA CONSERVAÇÃO.

§ ÚNICO - TÔDA A VEZ QUE SE PRETENDA CONSOLIDAR TAIS CAMINHOS SUBMETTER-SE-Á À APROVAÇÃO DA PREFEITURA O MATERIAL A SER EMPREGADO.

ARTIGO 60 - AS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS, AINDA QUANDO ABERTOS POR PARTICULARES, TERÃO AS DIMENSÕES E CONDIÇÕES TÉCNICAS DETERMINADAS PELA PREFEITURA, DE ACÔRDO COM A NATUREZA DO SOLO, A IMPORTÂNCIA DO TRÂNSITO E FINS A QUE SE DESTINAM.

ARTIGO 61 - É PROIBIDA A CONSTRUÇÃO DE MUROS, CÊRCAS E TAPUMES DE QUALQUER NATUREZA, BEM COMO A ABERTURA DE VALOS AO LONGO DE ESTRADAS, SEM LICENÇA DA PREFEITURA.

ARTIGO 62 - OS ESCOADOUROS DE ÁGUAS PLUVIAIS, SERÃO FEITOS DE FORMA QUE NÃO PREJUDIQUEM A ESTRADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLS. 10

ARTIGO 63 - AS OBRAS DAS ESTRADAS MUNICIPAIS SERÃO FEITAS // POR EMPREITADA, MEDIANTE CONCORRÊNCIA, OU POR ADMINISTRAÇÃO.

ARTIGO 64 - NENHUMA ESTRADA SERÁ CONSTRUÍDA OU MODIFICADA, / SEM QUE SE FAÇAM OS ESTUDOS PRÉVIOS, PROJETOS E ORÇAMENTOS.

ARTIGO 65 - AS ESTRADAS MUNICIPAIS SÃO CONSTRUÍDAS E CONSERVADAS PELO MUNICÍPIO E AS VICINAIS PELOS INTERESSADOS.

ARTIGO 66 - A MUNICIPALIDADE PODERÁ CONSIDERAR MUNICIPAIS ESTRADAS VICINAIS QUANDO O PROGRESSO E INTERESSE GERAL ASSIM O EXIGIREM.

ARTIGO 67 - TÔDAS AS ESTRADAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO TERÃO // CONSERVAÇÃO PERMANENTE E SERÃO PERIÓDICAMENTE REPARADAS E CONSERVADAS.

ARTIGO 68 - DURANTE OS REPAROS, CONSÊRTOS OU QUALSQUER TRABALHOS EXECUTADOS NAS ESTRADAS E PONTES, QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO OU // CONSTITUEM PERIGO, A PREFEITURA FARÁ COLOCAR OS NECESSÁRIOS SINAIS DE ADVERTÊNCIA.

ARTIGO 69 - DEVERÁ SER SOLICITADO AO DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO A DISTÂNCIA MÍNIMA DO ALINHAMENTO DAS ESTRADAS PÚBLICAS, A QUAL OBSERVARÁ AS PECULIARIDADES DE CADA UMA, PARA:

- A) - CONSTRUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA;
- B) - ARBORIZAÇÕES ESPESSAS;
- C) - DERIVAÇÕES;
- D) - CÊRCAS, MUROS E ARAMADOS.

§ ÚNICO - AO INFRATOR SERÁ APLICADA A MULTA DE NCR\$ 5,00 A // NCR\$ 10,00, ALÉM DE EMBARGOS, DEMOLIÇÃO OU DERRUBADA.

ARTIGO 70 - NÃO SERÁ PERMITIDO ATRAVESSAR UMA ESTRADA PÚBLICA CONDUCTOR DE ÁGUA PARA QUALQUER FIM, COM LICENÇA DA PREFEITURA E MEDIANTE A OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS, INFRAÇÃO: MULTA DE / NCR\$ 5,00 A NCR\$ 20,00.

ARTIGO 71 - FICA O PROPRIETÁRIO OU ARRENDATÁRIO DE TERRAS OBRIGADO A MANTER ROÇADO A FRENTE DE SUA PROPRIEDADE NA PARTE QUE MARGEIA A ESTRADA, SOB PENA DO SERVIÇO SER FEITO PELA PREFEITURA, QUE COBRARÁ DO RESPONSÁVEL AS DESPESAS FEITAS.

CAPÍTULO III

DE PRACAS E JARDINS

ARTIGO 72 - OS PRACAS E JARDINS SÃO TERRENOS DE USO COMUM, // INSTITUIDOS PARA A RECREAÇÃO E HIGIENE PÚBLICAS.

ARTIGO 73 - SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 1,00 A NCR\$ 5,00, E OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR O DANO CAUSADO, É PROIBIDO NAS PRACAS E JARDINS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLS. 11

- PARA ESSE FIM;
- A) - ENTRAR OU SAIR POR OUTROS LUGARES QUE NÃO OS INDICADOS/
 - B) - TIRAR MUDAS OU ARRANCAR GALHOS DE PLANTAS NÊLES EXISTEN
 - C) - DANIFICAR BANCOS OU REMOVÊ-LOS DE UM LUGAR PARA OUTRO, /
 - D) - ANDAR SÔBRE CANTEIROS OU RETIRAR FLORES OU ORNAMENTOS;
 - E) - CORTAR, ABALAR, OU, POR QUALQUER MODO, DANIFICAR MUROS, GRADDES, CÊRCAS OU OBRAS DE ARTE;
 - F) - ARMAR BARRACAS OU QUIOSQUES; FAZER PONTO DE VENDA OU DE RECLAMO, COLOCAR CADEIRAS DE ENGRAXATE OU APARELHOS FOTOGRÁFICOS, SEM/ PRÉVIA LICENÇA DA PREFEITURA;
 - G) - COLOCAR ANÚNCIOS OU SÍMBOLOS.

ARTIGO 74 - AS PRAÇAS DE ESPORTE DA MUNICIPALIDADE TERÃO SUA FREQUÊNCIA E FUNCIONAMENTO REGIDOS MEDIANTE REGULAMENTO ESPECIAL, OBSERVADAS AS SEGUINTEs NORMAS DE ORDEM GERAL:

- A) - ACESSO LIVRE A MENORES DE 16 ANOS;
- B) - RESTRIÇÃO DE ACESSO A MENORES TURBULENTOS, QUE TENHAM / SIDO ADMOESTADOS E REINCIDIREM EM FALTA;
- C) - PROIBIÇÃO DE DANIFICAR QUALQUER APARELHO OU INSTRUMENTO DE JÔGO OU DIVERSÃO, SOB PENA DE INDENIZÁ-LO.

ARTIGO 75 - AS DISPOSIÇÕES CONCERNENTES ÀS VIAS PÚBLICAS APLICAM-SE A ÊSTE CAPÍTULO, NO QUE COUBER.

TÍTULO IV

DOS LUGARES FRANQUEADOS AO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS CASAS DE COMÉRCIO

ARTIGO 76 - AS CASAS DE COMÉRCIO ESTÃO SUJEITAS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO TÍTULO VII.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS

SEÇÃO I

CASAS DE ESPETÁCULOS

ARTIGO 77 - OS LOCAIS DE ESPETÁCULOS PÚBLICOS ESTÃO SUJEITOS À VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DE SUA ORGANIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, / SENDO QUE PARA SUA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DEPENDE DE APROVAÇÃO DO PODER MUNICIPAL.

ARTIGO 78 - OS EMPRESÁRIOS DE CASAS OU LOCAIS DE ESPETÁCULOS, OU OS SEUS RESPONSÁVEIS, SOB PENA DE MULTA DE NCr\$ 5,00 A NCr\$ 20,00 SÃO OBRIGADOS A:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLS. 12

- A) - MANTER HIGIENICAMENTE LIMPAS, TANTO AS SALAS DE ENTRADA COMO AS DE ESPETÁCULOS;
- B) - IMPEDIR QUE OS ESPECTADORES ASSISTAM ÀS FUNÇÕES DE CHAPÉU NA CABEÇA;
- C) - TER, EM LUGAR DISCRETO E DE FÁCIL ACESSO, E CONSERVADAS HIGIENICAMENTE LIMPAS, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, SEPARADAMENTE PARA CAVALEIROS E SENHORAS;
- D) - CONSERVAR E MANTER EM PERFEITO FUNCIONAMENTO, OS APARELHOS DESTINADOS À RENOVAÇÃO DO AR;
- E) - MANTER O MOBILIÁRIO EM PERFEITA CONSERVAÇÃO;
- F) - CUIDAR QUE OS ESPECTADORES NÃO FUMEM NO LOCAL DAS FUNÇÕES;
- G) - TER EM LUGAR DE FÁCIL ACESSO E VISÍVEIS, E EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO, OS APARELHOS EXTINTORES, DE INCENDIO;
- H) - POSSUIR BEBEDOURO AUTOMÁTICO DE ÁGUA FILTRADA E ESCORREDEIRA HIDRÁULICA, EM PERFEITO FUNCIONAMENTO;
- I) - PROCEDER À LIMPEZA DAS SALAS COM APARELHOS DE ASPIRAÇÃO, BEM COMO POSSUIR MATERIAL DE PULVERIZAÇÃO DE INSETICIDAS, APROVADOS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE;
- J) - IMPEDIR A ENTRADA NA SALA DE ESPETÁCULOS, DE PESSOAS QUE CHEGUEM APÓS O INÍCIO DA FUNÇÃO A NÃO SER QUE HAJA LUGARES VAGOS SUSCEPTÍVEIS DE SEREM OCUPADOS SEM PREJUÍZO À VISÃO DOS DEMAIS ESPECTADORES.

§ 1º - AO ESPECTADOR QUE ADVERTIDO, CONTINUAR A INFRAÇÃO DOS ITENS QUE LHE CABEM NESTE ARTIGO, SERÁ APLICADA A MULTA DE NCR\$ 1,00, / ALÉM DA OBRIGAÇÃO DE SE RETIRAR DO RECINTO.

§ 2º - AO QUE BEBEDRAR POLTRONAS OU OBJETOS DE CASA DE ESPETÁCULOS, SERÁ IMPOSTA A MULTA DE NCR\$ 2,00, ALÉM DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS DANOS CAUSADO.

ARTIGO 79 - OS EMPRESÁRIOS DE ESPETÁCULOS PÚBLICOS, SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 5,00, NÃO PODERÃO VENDER ENTRADAS EM NÚMERO SUPERIOR À LOTAÇÃO DA CASA.

ARTIGO 80 - NÃO É PERMITIDA A PROJEÇÃO DE ANÚNCIOS NA TELA, / SENÃO ANTES DA HORA MARCADA PARA O INÍCIO DO ESPETÁCULO, E, SEMPRE QUE ISTO FÔR FEITO, É OBRIGATÓRIO A PROJEÇÃO DE UM DISPOSITIVO SOBRE EDUCAÇÃO SANITÁRIA E AVISOS DA MUNICIPALIDADE. INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 5,00 / A NCR\$ 20,00.

ARTIGO 81 - É VEDADO INICIAREM-SE OS ESPETÁCULOS PÚBLICOS // COM ATRAZO SUPERIOR A 10 MINUTOS, SALVO POR MOTIVO DE FÔRÇA MAIOR DEVIDAMENTE COMPROVADO. MULTA DE NCR\$ 5,00 A NCR\$ 20,00.

ARTIGO 82 - NAS CASAS DE ESPETÁCULOS DE SESSÕES CONSECUTIVAS, QUE NÃO TIVEREM AR CONDICIONADO, OU EXAUSTORES SUFICIENTES, DEVE, ENTRE A SAÍDA E A ENTRADA DOS ESPECTADORES, DECORRER LAPSO DE TEMPO BASTANTE PARA O EFEITO DA RENOVAÇÃO DO AR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs.13

ARTIGO 83 - ESPETÁCULOS, BAILES E FESTAS DE CARÁTER PÚBLICO, DEPENDEM PARA REALIZAR-SE, DE PRÉVIA LICENÇA DA MUNICIPALIDADE. INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 5,00 A NCR\$ 10,00.

§ 1º - AS CONFERÊNCIAS REMUNERADAS EQUIPARAM-SE, PARA OS EFEITOS DÊSTE ARTIGO, AS FESTAS PÚBLICAS.

§ 2º - EXECUTAM-SE DAS DISPOSIÇÕES DÊSTE ARTIGO, AS REUNIÕES FESTIVAS DE QUALQUER NATUREZA, LEVADAS A EFEITO POR SOCIEDADES, OU ENTIDADES DE CLASSES, EM SUAS SEDES, OU AS REALIZADAS EM RESIDÊNCIAS PARTICULARES.

ARTIGO 84 - COMPETE AS AUTORIDADES QUE SE ENCONTRAM NAS SALAS DE ESPETÁCULOS, A SERVIÇO OU NÃO, VELAR PELA ORDEM E COMPOSTURA DOS ESPECTADORES, FAZENDO RETIRAR-SE OS QUE SE MOSTRAREM INCONVENIENTES.

ARTIGO 85 - OS FUNCIONÁRIOS FEDERAIS OU ESTADUAIS, ENCARRGADOS DA FISCALIZAÇÃO NAS CASAS DE ESPETÁCULOS, PODERÃO POR FÔRÇA DE CONVÊNIO, MEDIANTE ATO DO PREFEITO, FAZER EXECUTAR OS DISPOSITIVOS REGULADOS NESTE CAPÍTULO.

SECÇÃO II

"DANCINGS" E "BOITES"

ARTIGO 86 - É VEDADO AOS "DANCINGS" E "BOITES" FUNCIONAREM / SEM ALVARÁ DE LICENÇA DA MUNICIPALIDADE E EM LOCAL DIFERENTE DO INDICADO PELAS AUTORIDADES MUNICIPAIS E POLICIAIS.

§ ÚNICO - A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO / DÊSSE GÊNERO É SEMPRE DE CARÁTER PRECÁRIO E PODERÁ SER CANCELADA A // QUALQUER MOMENTO.

ARTIGO 87 - A ENTRADA A ÊSSES ESTABELECIMENTOS SÓ É PERMITIDA A MAIORES DE 21 ANOS.

§ ÚNICO - OS PROPRIETÁRIOS QUE PERMITIREM A ENTRADA DE MENORES DE 21 ANOS, ALÉM DA RESPONSABILIDADE DE ORDEM PENAL, INCORRERÃO NA MULTA DE NCR\$ 20,00.

ARTIGO 88 - AS BEBIDAS ALCOÓLICAS SÓ PODERÃO SER FORNECIDAS / EM QUANTIDADE TAL QUE NÃO CAUSE EMBRIAGUÊS. INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 10,00

ARTIGO 89 - É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A MANUTENÇÃO DE QUARTOS DE ALUGUEL NOS "DANCINGS" E "BOITES", BEM COMO ALGAZARRAS E BARULHOS / QUE PERTURBEM O SOSSÊGO PÚBLICO. INFRAÇÃO: CANCELAMENTO DO ALVARÁ E // MULTA DE NCR\$ 10,00 A NCR\$ 20,00.

SECÇÃO III

PRÁTICAS DESPORTIVAS

ARTIGO 90 - OS JOGOS PERMITIDOS DE QUALQUER ESPÉCIE, DEPENDEM PARA SUA REALIZAÇÃO, DE PRÉVIA LICENÇA DA MUNICIPALIDADE, SEM PREJUIZO DE OUTRAS EXIGÊNCIAS QUE AS LEIS OU REGULAMENTOS FEDERAIS E ESTADUAIS ESTABELECEM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
EST. DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs. 14

ARTIGO 91 - AS ARQUIBANCADAS E MAIS LUGARES DESTINADOS AO PÚBLICO, DEVERÃO OFERECER A MÁXIMA SEGURANÇA E SÓ LHE PODERÃO SER FREQUENTADOS APÓS EXAME E LICENÇA DOS TÉCNICOS DA MUNICIPALIDADE, OS QUAIS / LHE FIXARÃO A LOTAÇÃO, INFRAÇÃO: MULTA DE NCr\$ 5,00 A NCr\$ 20,00.

§ ÚNICO - O EXAME A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO DEVERÁ RENOVAR-SE, QUANDO SE TRATAR DE CONSTRUÇÃO DE MADEIRA, NO MÁXIMO, DE SEIS EM / SEIS MESES.

ARTIGO 92 - NOS LOCAIS ONDE SE REALIZAM JOGOS, DEVERÁ HAVER / BEBEDOUROS, COLETOUROS DE LIXO DO TIPO APROVADO, BEM COMO SANITÁRIAS / SEPARADAS PARA AMBOS OS SEXOS, EM NÚMERO SUFICIENTE E CONSERVADAS EM / PERFEITA LIMPEZA.

§ ÚNICO - OS VESTIÁRIOS, DORMITÓRIOS E DEMAIS INSTALAÇÕES PARA OS JOGADORES, ESTÃO SUJEITOS ÀS EXIGÊNCIAS DE HIGIENE PRESCRITAS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE.

ARTIGO 93 - AS PROVAS DESPORTIVAS NAS RUAS E PRAÇAS SÓ PODERÃO REALIZAR-SE COM LICENÇA DA PREFEITURA E DA DELEGACIA DE POLÍCIA.

§ ÚNICO - AS LICENÇAS DE QUE TRATA O ARTIGO, SÃO CONCEDIDAS / GRATUITAMENTE.

ARTIGO 94 - APLICA-SE, NOS LOCAIS ONDE SE REALIZAM JOGOS PERMITIDOS, O DISPOSTO NO ARTIGO 79.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS VÁRIOS

SEÇÃO I

CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS E MERCADINHOS

ARTIGO 95 - CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, MERCADINHOS E CONGÊNERES, PARA SUA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DEPENDEM, ALÉM DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DE LEIS OU REGULAMENTOS FEDERAIS E ESTADUAIS E DO CÓDIGO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES, DE LICENÇAS DA MUNICIPALIDADE, A / QUAL LHE FIXARÁ O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

ARTIGO 96 - OS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NESTA SEÇÃO, // SÃO OBRIGADOS A MANTER, SOB PENA DE MULTA DE NCr\$ 5,00 A NCr\$ 20,00:

A) - SEUS EMPREGADOS OU GARÇONS, LIMPOS, CONVENIENTEMENTE // TRAJADOS, DE PREFERÊNCIA, UNIFORMIZADOS E COM CARTEIRA DE SAÚDE;

B) - SEU INTERIOR, PASSEIO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM PER- / FEITA LIMPEZA;

C) - COLETORES DE LIXO DO TIPO APROVADO PELA MUNICIPALIDADE.

ARTIGO 97 - É PROIBIDO AOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NESTA SEÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE NCr\$ 5,00 A NCr\$ 20,00:

A) - VENDER BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS, OU A // PESSOAS EMBRIAGADAS;

B) - PERMITIR ALGAZARRA OU BARULHO QUE PERTURBA O SOSSÊGO PÚBLICO;

C) - EXPÔR AO SOL OU À POEIRA ARTIGOS DE FÁCIL CONTAMINAÇÃO/ OU DETERIORAÇÃO.

SEÇÃO II

BARBEARIAS E ENGRAXATES

ARTIGO 98 - ÀS BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, BEM ASSIM AS ENGRAXATERIAS, DEPENDEM, PARA SUA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, ALÉM DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DE LEIS OU REGULAMENTOS FEDERAIS OU ESTADUAIS, DE LICENÇA DA MUNICIPALIDADE.

ARTIGO 99 - APLICAM-SE AOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NESTA SEÇÃO, OS DISPOSITIVOS DO ARTIGO. 95 E, AO SEU PESSOAL, O DISPÔSTO NA ALÍNEA A) DO ARTIGO 96, NO QUE COUBER.

§ ÚNICO - NAS BARBEARIAS E ENGRAXATERIAS, AINDA É EXIGIDO, / ESCARRADEIRA HIDRÁULICA, E, ENTRE AS CADEIRAS DOS ENGRAXATES, COLETO- / RES DE MATÉRIA INÚTIL. INFRAÇÃO: MULTA DE NCr\$ 2,00 A NCr\$ 5,00.

SEÇÃO III

ARMAZEM DE SÊCOS E MOLHADOS

ARTIGO 100 - APLICA-SE NO QUE COUBER, AOS ARMAZENS DE SÊCOS/ E MOLHADOS, O DISPOSTO NO ARTIGO 95, 96 E 97, DÊSTE CÓDIGO E, EM ESPECIAL, O QUE SE REFERE A LIMPEZA DO RECINTO E DO PASSEIO FRONTEIRO AOS/ RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO IV

HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODO

ARTIGO 101 - HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODO DEPENDEM, PARA A SUA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, ALÉM DAS EXIGÊNCIAS DECORRENTES / DE LEIS OU REGULAMENTOS FEDERAIS E ESTADUAIS, DE LICENÇA DA MUNICIPALIDADE.

ARTIGO 102 - OS HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODO, ALÉM DE / OUTRAS PRESCRIÇÕES, DERIVADAS DE LEIS OU REGULAMENTOS FEDERAIS, ESTADUAIS OS MUNICIPAIS SÃO OBRIGADOS A MANTER:

A) - RIGOROSA MORALIDADE E HIGIENE TANTO DA PARTE DOS EMPREGADOS COMO DOS HÓSPEDES;

B) - QUARTOS DE BANHO E APARELHOS SANITÁRIOS EM NÚMERO SUFICIENTE E HIGIENICAMENTE LIMPOS;

C) - LEITOS, ROUPAS DE CAMA E COBERTAS HIGIENICAMENTE DESINFETADAS;

D) - MÓVEIS E ASSOALHOS, SEMANALMENTE DESINFETADOS, DE MODO/ A PRESERVÁ-LOS CONTRA PARASITAS;

E) - DESINFETANTE PERMANENTE NOS GUARDA-ROUPAS E GAVETINHEIROS DE MÓVEIS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLS.16

§ 1º - HÓSPEDES OU EMPREGADOS, CUJA IMORALIDADE, INDECÊNCIA, OU HÁBITOS INCONVENIENTES, FOREM MANIFESTOS, NÃO PODERÃO SER ADMITIDOS OU PERMANECER NESSES ESTABELECIMENTOS.

§ 2º - EM HIPÓTESE ALGUMA AS ROUPAS DE CAMA, TOALHAS OU GUARDANAPOS SERVIDOS, PODERÃO SER DADOS, SEM PRÉVIA LAVAGEM, AO USO DE OUTRA PESSOA.

ARTIGO 103 - NOS HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODO É PROIBIDO:

- A) - ADMITIR HÓSPEDES PORTADORES DE MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS;
- B) - LAVAR ROUPAS NOS LAVATÓRIOS, OU BANHAEIROS.

§ ÚNICO - QUANDO SE VERIFICAR POR QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA O PREVISTO NA ALÍNEA A) DÊSTE ARTIGO, DEVERÁ SER FEITA IMEDIATA COMUNICAÇÃO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE E À MUNICIPALIDADE PARA OS DEVIDOS FINS.

ARTIGO 104 - NOS QUARTOS DOS HOTÉIS E CASAS DE CÔMODO É OBRIGATÓRIA A COLOCAÇÃO, EM LUGAR VISÍVEL, DE UM QUADRO CONTENDO A TRANSCRIÇÃO DOS ARTIGOS DESTA SECÇÃO.

ARTIGO 105 - AS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA PRESCRIÇÕES DESTA SECÇÃO, SERÃO PUNIDAS COM MULTAS DE NCr\$ 5,00 A NCr\$ 20,00, ALÉM DE OUTRAS QUE COUBER.

CAPÍTULO IV

DOS MERCADOS, FEIRAS E "STANDS"

ARTIGO 106 - OS MERCADOS, FEIRAS OU "STANDS" DEPENDEM, PARA A SUA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DE LICENÇA DA MUNICIPALIDADE. INFRAÇÃO: MULTA DE NCr\$ 20,00, SEM PREJUÍZO DE APREENSÃO E DE EMBOARGO, SE COUBER.

ARTIGO 107 - TÔDA MERCADORIA EXPOSTA À VENDA NOS MERCADOS, FEIRAS OU "STANDS" DEVE SER DE BOA QUALIDADE E DEVIDAMENTE PROTEGIDA CONTRA POSSÍVEL CONTAMINAÇÃO.

§ ÚNICO - A VENDA DE FRUTAS, VERDURAS OU MERCADORIAS DETERIORADAS OU CONTAMINADAS, IMPORTA NA MULTA DE NCr\$ 2,00 A NCr\$ 20,00 E APREENSÃO.

ARTIGO 108 - A EXPOSIÇÃO E VENDA DE PEIXE, LEGUMES, VERDURAS OU CARNES, OBEDECERÁ A HORÁRIO DETERMINADO PELA MUNICIPALIDADE, DE COMUM ACÔRDO COM O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE. INFRAÇÃO: MULTA DE NCr\$ 2,00 A NCr\$ 10,00.

ARTIGO 109 - OS MERCADOS E FEIRAS SE REGERÃO POR SEUS REGULAMENTOS E FUNCIONARÃO NO HORÁRIO OFICIAL DETERMINADO PELA MUNICIPALIDADE. INFRAÇÃO: MULTA DE NCr\$ 10,00 A NCr\$ 20,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLS. 17

ARTIGO 110 - NOS MERCADOS E FEIRAS, PARA EFEITO DE ILUMINAÇÃO, SÓ É PERMITIDA A ELETRICIDADE, E, PARA QUECIMENTO, FOGÕES A LENHA, A GÁS OU ELETRICIDADE. INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 10,00 A NCR\$ 20,00.

ARTIGO 111 - SEM PRÉVIA LICENÇA DA MUNICIPALIDADE, É PROIBIDO NOS MERCADOS, FEIRAS OU "STANDS", SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 20,00 E/ RESCISÃO DO CONTRATO:

- A) - FAZER QUALQUER ALTERAÇÃO NAS SUAS DEPENDÊNCIAS;
- B) - TRANSFERIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, O CONTRATO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO,

ARTIGO 112 - É PROIBIDO NOS MERCADOS E FEIRAS, SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 2,00 A NCR\$ 20,00:

- A) - DEPOSITAR LIXO FORA DOS RECIPIENTES A ESSE FIM DESTINADOS;
- B) - CONSERVAR SUJO O RECINTO DA BANCA OU SALA, BEM COMO A PARTE DO PASSEIO QUE LHE CORRESPONDE;
- C) - DEIXAR MERCADORIAS EXPOSTAS FORA DO HORÁRIO OFICIAL;
- D) - DEIXAR DE LAVAR, DIARIAMENTE, OS AÇOUGUES, AS BANCAS DE VERDURAS, DE AVES OU DE PEIXES;
- E) - CONSERVAR, SEM A DEVIDA E PERMANENTE HIGIENE, AS GALINHAS DESTINADAS À EXPOSIÇÃO DE AVES;
- F) - DEIXAR ANIMAIS SOLTOS;
- G) - DIFICULTAR A LIMPEZA DO RECINTO;
- H) - CONSERVAR, SEM PROTEÇÃO, EXPOSTAS AO PÓ, AOS INSETOS OU AO SOL, MERCADORIAS QUE POR SUA NATUREZA, SEJAM SUSCETÍVEIS DE CONTAMINAÇÃO OU DETERIORIZAÇÃO;
- I) - DEPOSITAR MERCADORIAS OU FAZER TENDA DE TRABALHO, NOS PASSEIOS.

§ ÚNICO - PARA EFEITO DA ALÍNEA A), OS LOCATÁRIOS OU CONCESSIONÁRIOS DEVERÃO TER RECIPIENTES DO TIPO APROVADO PELA MUNICIPALIDADE.

ARTIGO 113 - A MUNICIPALIDADE PODERÁ DETERMINAR, NOS MERCADOS E FEIRAS, OS LOCAIS ONDE DEVEM SER VENDIDAS TAIS OU QUAIS MERCADORIAS.

ARTIGO 114 - O PREFEITO BAIXARÁ ATO REGULAMENTANDO O FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS E FEIRAS, RESPEITADAS AS DISPOSIÇÕES DÊSTE CAPÍTULO.

CAPÍTULO V
DAS IGREJAS E TEMPLOS

ARTIGO 115 - É PROIBIDO PIXAR PAREDES E MUROS DE IGREJAS E TEMPLOS, OU NÊLES PREGAR CARTAZES.

ARTIGO 116 - A CONSTRUÇÃO DE IGREJAS, TEMPLOS OU CASAS DE CULTO OBEDECE ALÉM DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES, AOS FINS DO CULTO A QUE SE DESTINAM, SENDO OBRIGATÓRIO, EM QUALQUER CASO, QUE O LOCAL FRANQUEADO AO PÚBLICO SEJA CONSERVADO LIMPO E ILUMINADO.

ARTIGO 117 - NAS IGREJAS, TEMPLOS OU CASAS EM QUE HOUVER PIAS OU SE ACENDEREM VELAS, OBSERVA-SE-ÃO OS SEGUINTE REQUISITOS:

- A) - AS PIAS DE ÁGUA BENTA DEVERÃO SER DO TIPO HIGIÊNICO;
- B) - AS VELAS, TOCHAS OU CÍRIOS DEVERÃO SER COLOCADOS DE MODO A SE EVITAR INCENDIOS OU ACIDENTES.

§ ÚNICO - AS FESTIVIDADES EXTERNAS DEPENDERÃO DE LICENÇA DA MUNICIPALIDADE, PARA SE REALIZAREM.

ARTIGO 118 - AS INFRAÇÕES, AO DISPOSTO NESTE CAPÍTULO, SERÃO PUNIDAS COM MULTA DE R\$ 2,00 A R\$ 20,00.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

ARTIGO 119 - OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO CONSTITUEM BENS DE PROPRIEDADE PÚBLICA, OU PRIVADA, POSTOS AO SERVIÇO DO POVO, E DEVEM SER MANTIDOS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E HIGIENE. INFRAÇÃO: MULTA DE R\$ 2,00 A R\$ 20,00 POR UNIDADE E POR DIA.

§ ÚNICO - COMPETE, PRIVATIVAMENTE, À FISCALIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE FAZER OBSERVAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E, AS CONDIÇÕES DE HIGIENE, À FISCALIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE ACÓRDO COM O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE.

ARTIGO 120 - OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DEVERÃO SER LAVADOS E DESINFETADOS DIARIAMENTE, NÃO PODENDO ENTRETANTO, SOB HIPÓTESE ALGUMA, ÊSTE SERVIÇO SER FEITO NA VIA PÚBLICA, INFRAÇÃO: MULTA DE R\$ 5,00.

ARTIGO 121 - É PROIBIDO, NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 2,00 A R\$ 20,00:

- A) - CONDUZIR EXPLOSIVOS OU INFLAMÁVEIS;
- B) - PERMITIR O EMBARQUE DE PESSOAS INCONVENIENTEMENTE VESTIDAS OU EMBRIAGADAS;
- C) - CONVERSAR COM OS MOTORISTAS, QUANDO O VEÍCULO EM MOVIMENTO;
- D) - CONDUZIR MAIOR NÚMERO DE PASSAGEIROS DO QUE A LOTACÃO ESTABELECIDAS;
- E) - FUMAR.

ARTIGO 122 - AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO SÃO OBRIGADAS A:

- A) - MANTER EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO OS PASSEIOS PÚBLICOS E LOGRADOUROS POR ELAS UTILIZADOS;
- B) - REPARAR OS DANOS CAUSADOS POR SEUS VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS;
- C) - FAZER CONSTAR EM LUGAR VISÍVEL, NO INTERIOR DO VEÍCULO, O VALOR DA PASSAGEM E SEU ITINERÁRIO, INFRAÇÃO: MULTA DE R\$ 2,00 POR VEÍCULO E POR VEZ.

ARTIGO 123 - AS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 2,00 A R\$ 20,00, É VEDADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs. 19

- A) - MUDAR PARA FINS DE ENCURTAMENTO, A CHAPA INDICADORA DE VIAGEM JÁ DESIGNADA;
- B) - MUDAR O ITINERÁRIO DE UM VEÍCULO, SEM MOTIVO DE FÔRÇA / MAIOR;
- C) - BALDEAR PASSAGEIROS DE UM VEÍCULO PARA OUTRO, A NÃO SER COMO MEDIDA DE SEGURANÇA, OU POR ACIDENTE.

ARTIGO 124 - O PASSAGEIRO QUE DANIFICAR DOLOSAMENTE UM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO SERÁ OBRIGADO A RESSARCIR O DANO CAUSADO, ALÉM DE MULTA DE NCr\$ 2,00 A NCr\$ 20,00.

§ 1º - NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, DEVE SER OBSERVADA A ENTRADA PELA PORTA DE TRÁS E SAÍDA PELA PORTA DA FRENTE;

§ 2º - OS VEÍCULOS DE QUE TRATA ÊSTE ARTIGO DEVERÃO CONDUZIR EXTINTOR DE INCÊNDIO DE TIPO APROVADO PELA MUNICIPALIDADE, EM PERFEITO FUNCIONAMENTO, E COLOCADO EM LOCAL POR ESTA DESIGNADO.

ARTIGO 125 - OS FISCAIS, CONDUTORES, MOTORISTAS, COBRADORES / E TROCADORES, SÃO RESPONSÁVEIS PELA RIGOROSA FISCALIZAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NESTE CAPÍTULO.

§ ÚNICO - SOB PENA DE MULTA DE NCr\$ 10,00, ALÉM DE OUTRAS PENALIDADES QUE O CASO EXIGIR, OS FISCAIS, CONDUTORES, MOTORISTAS, COBRADORES E TROCADORES SÃO OBRIGADOS A TRATAR OS PASSAGEIROS COM URBANIDADE.

CAPÍTULO VI
DOS CEMITÉRIOS

ARTIGO 126 - OS CEMITÉRIOS PARTICULARES OU MUNICIPAIS SÃO // PARQUES DE UTILIDADE PÚBLICA, RESERVADOS AO SEPULTAMENTO DOS MORTOS.

§ 1º - OS CEMITÉRIOS, POR SUA NATUREZA, SÃO LOCAIS RECREATIVOS E DEVEM SER CONSERVADOS LIMPOS E TRATADOS COM ZÊLO, SUAS ÁREAS ARRUADAS, ARBORIZADAS E JARDINADAS, DE ACÔRDO COM PLANTA PRÉVIAMENTE APROVADA PELA MUNICIPALIDADE, E CERCADOS COM MURO DE, NO MÍNIMO, DOIS METROS DE ALTURA.

§ 2º - É LÍCITO A IRMANDADES, OU SOCIEDADES PARTICULARES, // RESPEITADA AS LEIS E REGULAMENTOS QUE REGEM A MATÉRIA, ESTABELECEM E MANTEREM CEMITÉRIOS, CIRCUNDADOS SIMPLEMENTE DE CÊRCA VIVA NOS QUATRS, PORÉM SÓ SERÃO PERMITIDOS TÚMULOS RASOS.

§ 3º - NOS CEMITÉRIOS É PROIBIDO COLOCAR OU MANTER VASOS OU / QUAISQUER OUTROS RECIPIENTES QUE, POR SUA NATUREZA, POSSAM CONTER ÁGUA OU OUTRO LÍQUIDO QUE OCASIONE FOCOS DE INSETOS NOCIVOS. INFRAÇÃO: MULTA DE NCr\$ 2,00 A NCr\$ 10,00 À ENTIDADE MANTENEDORA DO RESPECTIVO CEMITÉRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
EST. DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs. 20

ARTIGO 127 - OS CEMITÉRIOS TÊM CARÁTER SECULAR E SERÃO ADMINISTRADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE, FICANDO, PORÉM, LIVRE A TODOS OS CULTOS RELIGIOSOS E À PRÁTICA DOS RESPECTIVOS RITOS, DESDE QUE NÃO ATENTEM CONTRA A MORAL E AS LEIS.

§ ÚNICO - NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, OS SEPULTAMENTOS SERÃO FEITOS SEM INDAGAÇÃO DE CRENÇA RELIGIOSA, DE PRINCÍPIOS FILOSÓFICOS OU DE IDEOLOGIA POLÍTICA.

ARTIGO 128 - OS CEMITÉRIOS DEPENDEM, PARA SUA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DE LICENÇA DA MUNICIPALIDADE, ATENDIDAS AS PRESCRIÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE.

§ ÚNICO - OS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE IRMANDADES, CONFRARIAS, ORDENS CONGREGAÇÕES RELIGIOSAS OU DE HOSPITAIS, ESTÃO SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL.

ARTIGO 129 - A MUNICIPALIDADE MANTERÁ CARRO FÚNEBRE QUE A JUÍZO DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS, PODERÁ SER PÔSTO, GRATUITAMENTE, À DISPOSIÇÃO DAS PESSOAS COMPROVADAMENTE POBRES.

ARTIGO 130 - O PREFEITO BAIXARÁ DECRETO REGULAMENTAR DO FUNCIONAMENTO DOS CAMPOS SANTOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DÊSTE CAPÍTULO.

TÍTULO V

DO SERVIÇO DE LIMPEZA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 131 - A LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS E OUTROS LOGRADOUROS, A RETIRADA DO LIXO DOMICILIAR E A REMOÇÃO DAS FÓSSAS MÓVEIS SÃO SERVIÇOS PRIVATIVOS DA MUNICIPALIDADE.

§ 1º - MATÉRIAS QUE POR SUA NATUREZA, DIMENSÕES, QUANTIDADE OU PÊSO, NÃO SE ADATEM AO RECIPIENTE REGULAMENTAR, PODERÃO SER REMOVIDOS POR VEÍCULO DA MUNICIPALIDADE, MEDIANTE REQUISIÇÃO DOS INTERESSADOS E PAGAMENTO DA TAXA ESTABELECIDO.

§ 2º - A REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS, OU DETRITOS QUE, POR SUA NATUREZA PONHAM EM PERIGO A SAÚDE PÚBLICA, SERÁ FEITA EM VEÍCULOS APROPRIADOS, E ENTERRADOS EM PROFUNDIDADE SUFICIENTES.

ARTIGO 132 - O HORÁRIO PARA A REMOÇÃO DO LIXO OBEDECERÁ AOS INTERESSES DA SAÚDE PÚBLICA E DA MUNICIPALIDADE.

§ 1º - NA PRIMEIRA SEÇÃO DA ZONA URBANA, A REMOÇÃO DO LIXO DEVERÁ ESTAR TERMINADA ÀS 9,00 HORAS E, NAS OUTRAS SEÇÕES, ÀS 11,00 HORAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs.21

§ 2º - A REMOÇÃO DO LIXO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU / DAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, SERÁ FEITA EM HORAS/ E CONDIÇÕES PRÉVIAMENTE ESTABELECIDAS.

§ 3º - A REMOÇÃO DO PRODUTO DA LIMPEZA DE MATADOUROS, ENTRE-POSTOS, MERCADOS E FEIRAS, QUANDO NÃO SE TRATAR DE SERVIÇO PÚBLICO, SE RÁ FEITA EM HORÁRIO PRÉ-ESTABELECIDO E A EXPENSAS DOS PROPRIETÁRIOS.

ARTIGO 133 - É OBRIGATÓRIO, PARA FINS DE DEPÓSITO DE LIXO, O USO DE RECIPIENTE DO TIPO APROVADO PELA MUNICIPALIDADE.

§ ÚNICO - O RECIPIENTE REFERIDO NESTE ARTIGO DEVE SER COBERTO E COM CAPACIDADE MÁXIMA DE 25 DECÍMETROS CÚBICOS.

ARTIGO 134 - O DA ECONOMIA PREDIAL TEM O DIREITO À RETIRADA/ DIÁRIA DO CONTEÚDO DE UM RECIPIENTE DE CAPACIDADE MÁXIMA.

§ 1º - OS RECIPIENTES, PARA EFEITO DE REMOÇÃO, DEVERÃO SER / COLOCADOS NAS SOLEIRAS DAS PORTAS DE ENTRADA DOS PRÉDIOS, OU EM PONTO/ VISÍVEL E FACILMENTE ACESSÍVEL.

§ 2º - QUANDO NÃO FÔR POSSÍVEL A COLOCAÇÃO DOS RECIPIENTES // NA FORMA DO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÁ PERMITIDO COLOCÁ-LOS NOS PASSEIOS MEIA HORA ANTES DA PASSAGEM DO VEÍCULO COLETOR, DEVENDO PORÉM SER RETI- RADO, NO MÁXIMO, ATÉ MEIA HORA DEPOIS DE FEITA A COLETA. INFRAÇÃO: MUL- TA DE R\$ 2,00.

ARTIGO 135 - É PROIBIDO DEPOSITAR LIXO NAS VIAS PÚBLICAS, MES- MO NAS MAIS DISTANTES DO CENTRO DA CIDADE, E EM TERRENOS NÃO EDIFICADOS. INFRAÇÃO: MULTA DE R\$ 2,00 A R\$ 20,00.

ARTIGO 136 - O LIXO PROVENIENTE DA CAPINAÇÃO, LIMPEZA E VAR- REDURA DE LOCAIS PÚBLICOS, PARA FINS DE REMOÇÃO, SERÁ DEPOSITADO EM LO- CAL DE FÁCIL ACESSO AOS CAMINHÕES OU VEÍCULOS COLETORES.

ARTIGO 137 - OS SERVIDORES, OU PESSOAS ENCARGADAS DA COLE- TA OU MANIPULAÇÃO DO LIXO, DEVERÃO USAR, EM SERVIÇO, ROUPAS E LUVAS A- PROPRIADAS FORNECIDAS PELA MUNICIPALIDADE.

CAPÍTULO II

DAS LIMPEZAS DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 138 - A CAPINAÇÃO E VARREDURA DAS VIAS PÚBLICAS E OU- TROS LOGRADOUROS, BEM COMO A LIMPEZA DAS CALHAS E VOLETAS SÃO SERVIÇOS PÚBLICOS DE CARÁTER PERMANENTE.

§ ÚNICO - PARA A EXECUÇÃO DÊSSES SERVIÇOS, A CIDADE SERÁ DI- VIDIDA EM ZONAS. NAS ZONAS CENTRAIS A MUNICIPALIDADE MANTERÁ TURMAS ES- TÁVEIS DE ZELADORES SOB A CHEFIA DE CAPATAZES, OS QUAIS RESPONDERÃO PE- LA RIGOROSA LIMPEZA DAS ÁREAS A SEU CARGO; NAS ZONAS PERIFÉRICAS, MAN- TERÁ TURMAS VOLANTES, ÀS QUAIS INCUMBIRÁ A EXECUÇÃO DÊSSES SERVIÇOS, / PELO MENOS DE TRÊS EM TRÊS MESES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLS.22

ARTIGO 139 - É DEFESO AOS ZELADORES RETIRAR LIXO DOMICILIAR, COMERCIAL OU INDUSTRIAL, OU FAZER TIRAGEM DO LIXO NAS RUAS. INFRAÇÃO:// SUSPENSÃO DO TRABALHO POR CINCO DIAS.

ARTIGO 140 - O PRODUTO DA LIMPEZA DAS CALHAS E VALETAS, NÃO/ UTILIZADOS PARA A REPARAÇÃO DE RUAS NÃO CALÇADAS, PODERÁ SER CEDIDO GRATUITAMENTE A QUEM O SOLICITAR.

ARTIGO 141 - A MUNICIPALIDADE PODERÁ, RESSALVADAS A HIGIENE/ E A SAÚDE PÚBLICA, EMPREGAR QUALQUER PROCESSO FÍSICO OU QUÍMICO, APROVADO, NO COMBATE À GRAMA QUE CRESCE NAS VIAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DO LIXO

ARTIGO 142 - O LIXO RETIRADO DA CIDADE SERÁ TRANSFORMADO EM/ ADUBO ORGÂNICO, PELO SISTEMA DE FERMENTAÇÃO EM CÂMARAS FECHADAS (TRATAMENTO CELULAR ZIMOTÉRMICO), OU OUTRO ACONSELHADO PELA TÉCNICA.

§ ÚNICO - É VEDADA A QUEIMA, NAS RUAS OU NOS PÁTIOS, DE LIXO OU DE QUALQUER OUTRA MATÉRIA ORGÂNICA, SUSCETÍVEL DE APROVEITAMENTO / PARA FERTILIZAÇÃO DO SOLO, DEVENDO TAIS SUBSTÂNCIAS SEREM DEVIDAMENTE/ ENTERRADAS OU ACONDICIONADAS DE MODO A NÃO PREJUDICAR A VIZINHANÇA.

ARTIGO 143 - SERÃO MANTIDAS, EM LUGARES APROPRIADOS E DEVIDAMENTE APARELHADAS, UM OU MAIS FÁBRICAS DE UTILIZAÇÃO DO LIXO.

§ 1º - O PRODUTO DAS FÁBRICAS, DEVIDAMENTE TRATADO, SERÁ SELECIONADO E CLASSIFICADO PARA UTILIZAÇÃO NAS PRAÇAS E JARDINS MUNICIPAIS E O EXCEDENTE VENDIDO A PREÇO DE CONCORRÊNCIA.

§ 2º - A RESPONSABILIDADE DA PRODUÇÃO E VENDA DO ADUBO PODERÁ, MEDIANTE CONCORRÊNCIA E SOB CONTRATO, SER TRANSFERIDA A PARTICULARES.

CAPÍTULO IV

DAS SANITÁRIAS PÚBLICAS

ARTIGO 144 - O SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS SANITÁRIAS PÚBLICAS É EXECUTADO PELA MUNICIPALIDADE, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO COMPETENTE.

ARTIGO 145 - SOB PENA DE MULTA DE NOB\$ 2,00 A NOB\$ 20,00, É // PROIBIDO:

- A) - OBSTRUIR MICTÓRIOS, LAVATÓRIOS OU RALOS;
- B) - ESCREVER NAS PAREDES OU SUJÁ-LAS DE QUALQUER FORMA;
- C) - URINAR OU DEFECAR, FORA DOS RESPECTIVOS VASOS;
- D) - ATIRAR LIXO DE QUALQUER NATUREZA FORA DOS RESPECTIVOS / RECIPIENTES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs.23

§ ÚNICO - INCUMBE AOS ZELADORES, ALÉM DA OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR AS SANITÁRIAS PÚBLICAS LIMPAS E HIGIÊNICAS, MANTER NOS SEUS RECINTOS A ORDEM E A DECÊNCIA, E CONSERVAR, EM LUGAR VISÍVEL E ACESSÍVEL, / COLETORES DE LIXO.

TÍTULO VI

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 146 - TERRENOS NÃO EDIFICADOS SÃO AQUELES NOS QUAIS / NÃO EXISTEM CONSTRUÇÕES OU AS EXISTENTES ESTÃO EM RUÍNAS OU EM FASE DE DEMOLIÇÃO, OU SE COM CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO, JÁ TENHAM EXCEDIDO OS / PRAZOS REGULAMENTARES.

ARTIGO 147 - OS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS, / QUE DÃO FRENTE PARA VIA PÚBLICA, SÃO OBRIGADOS A CERCÁ-LOS DE ACÔRDO / COM O DISPOSTO NESTE CÓDIGO E A CALÇAR OS PASSEIOS FRONTEIROS AOS MES- / MOS, SEMPRE QUE HAJA MEIO FIO. INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 10,00 POR SEMES- / TRE.

§ 1º - AS CÊNCAS VIVAS DEVERÃO SER MANTIDAS PODADAS NO ALI- / NHAMENTO DA VIA PÚBLICA, SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 2,00 A NCR\$ 10,00.

§ 2º - NAS RUAS ABERTAS POR PARTICULARES PARA A VENDA DE TER- / RENOS EM LOTES, O CERCAMENTO DOS TERRENOS SÓ SERÁ EXIGIDO APÓS A VENDA / DOS MESMOS.

§ 3º - O CERCADO DOS TERRENOS, SEJA DE ALVENARIA, MADEIRA OU / ARAME OU SEBES VIVAS, DEVE SER MANTIDO EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E / SEGURANÇA. INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 5,00 POR SEMESTRE ATÉ O CUMPRIMENTO / DE ORDEM.

ARTIGO 148 - OS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS SÃO / OBRIGADOS SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 2,00 A NCR\$ 20,00, ALÉM DA OBRIGAÇÃO / DE PAGAREM O SERVIÇO DE LIMPEZA EXECUTADO PELA MUNICIPALIDADE, A MAN- / TÊ-LOS CALÇADOS, LIMPOS E DRENADOS, SALVO OS QUE ESTEJAM DEPENDENTES / DE OBRAS PÚBLICAS.

TÍTULO VII

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO E PROFISSÕES

SEÇÃO I

COMÉRCIO LOCALIZADO

ARTIGO 149 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SÃO ORGANIZAÇÕES // / CRIADAS PARA TRANSACIONAR COM O PÚBLICO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLS. 24

ARTIGO 150 - NENHUM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PODERÁ FUNCIONAR NO MUNICÍPIO SEM O RESPECTIVO ALVARÁ DE LICENÇA: INFRAÇÃO: MULTA / DE NCR\$ 5,00 A NCR\$ 10,00 PARA CAPITAL ATÉ 200,00 NOVOS; OU DE NCR\$ 300,00 A NCR\$ 900,00 PARA CAPITAL SÚPERIOR A NCR\$ 1.000,00.

§ 1º O ALVARÁ DE LICENÇA SERÁ EXIGIDO MESMO QUE O ESTABELECIMENTO ESTEJA LOCALIZADO NO RECINTO DE OUTRO JÁ MUNIDO DE ALVARÁ.

§ 2º - O ALVARÁ DE LICENÇA DEVERÁ ESTAR FIXADO EM LUGAR PRÓPRIO E FÁCILMENTE VISÍVEL. INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 5,00.

§ 3º - AS EXIGÊNCIAS DESTA SECÇÃO SE ESTENDEM, TAMBÉM, ÀS PROFISSÕES EXERCIDAS NO MUNICÍPIO.

ARTIGO 151 - O ALVARÁ DE LICENÇA, SERÁ EXPEDIDO MEDIANTE REQUERIMENTO AO PREFEITO.

§ 1º - NO ALVARÁ DE LICENÇA, DEVERÃO CONSTAR OS SEGUINTE ELEMENTOS ESSENCIAIS, ALÉM DE OUTROS QUE FOREM ESTABELECIDOS EM LEIS // TRIBUTÁRIAS E FISCAIS:

- A) - NÚMERO DE INSCRIÇÃO;
- B) - LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO;
- C) - NOME, RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO SOB CUJA RESPONSABILIDADE DEVA FUNCIONAR O ESTABELECIMENTO;
- D) - RAMO DE ATIVIDADE E CONDIÇÕES DE TAXAÇÃO DO IMPOSTO A / QUE ESTEJA SUJEITO O ESTABELECIMENTO.

§ 2º - OS ESTRANGEIROS DEVEM, NA FORMA DA LEI, FAZER PROVA DE PERMANÊNCIA DEFINITIVA NO PAÍS.

§ 3º - O ALVARÁ DE LICENÇA TERÁ VALIDADE, ENQUANTO NÃO SE MODIFICAR QUALQUER DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS NÊLE INSCRITOS.

§ 4º - O ESTABELECIMENTO CUJO ALVARÁ DE LICENÇA CADUCAR, DEVERÁ REQUERER OUTRO COM OS NOVOS CARACTERÍSTICOS ESSENCIAIS. INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 5,00 A NCR\$ 20,00.

ARTIGO 152 - O ALVARÁ DE LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO TEMPORÁRIA DE ESTABELECIMENTO, VIGORARÁ PELO PRAZO NÊLE ESTIPULADO, O QUAL, / EM HIPÓTESE ALGUMA PODERÁ SER MAIOR DE TRÊS MESES.

ARTIGO 153 - O REQUERIMENTO PARA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA, DEVERÁ PROCEDER SEMPRE O INÍCIO DE QUALQUER NOVA ATIVIDADE QUE / LA ALTERE OS CARACTERÍSTICOS DAQUELA PARA A QUAL JÁ HAVIA SIDO CONCEDIDO ALVARÁ ANTERIOR. INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 2,00 A NCR\$ 20,00.

§ ÚNICO - PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO, A PROVA DE REQUERIMENTO ENTREGUE À MUNICIPALIDADE SUBSTITUI, PROVISÓRIAMENTE O ALVARÁ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs.25

ARTIGO 154 - O ALVARÁ DE LICENÇA PODERÁ SER CANCELADO PELA MUNICIPALIDADE:

- A) - QUANDO SE TRATAR DE NEGÓCIO DIFERENTE DO REQUERIDO;
- B) - PARA REPRIMIR ESPECULAÇÕES COM GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE;
- C) - COMO MEDIDA PREVENTIVA A BEM DA HIGIENE, DA MORAL OU DO SOSSÊGO E SEGURANÇA PÚBLICA;
- D) - QUANDO O LICENCIADO SE OPUSER A EXAME, VERIFICAÇÃO OU VISTORIA DOS AGENTES MUNICIPAIS, OU
- E) - POR SOLICITAÇÃO DE AUTORIDADE COMPETENTE, PROVADOS OS MOTIVOS QUE FUNDAMENTAREM A SOLICITAÇÃO.

§ ÚNICO - CASSADO O ALVARÁ DE LICENÇA, O ESTABELECIMENTO SERÁ IMEDIATAMENTE FECHADO.

ARTIGO 155 - É LIVRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, RESPEITADOS A LEGISLAÇÃO DO TRABALHO AS CONVENÇÕES DOS INTERESSADOS HOMOLOGADAS PELO PREFEITO, O SOSSÊGO E O DECÔRO PÚBLICOS.

ARTIGO 156 - MEDIANTE ATO ESPECIAL, O PREFEITO PODERÁ LIMITAR O HORÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS, QUANDO:

A) - HOMOLOGAR CONVENÇÃO FEITA PELOS ESTABELECIMENTOS QUE AJUSTAREM HORÁRIO ESPECIAL PARA O SEU FUNCIONAMENTO, DESDE QUE ESSA CONVENÇÃO SEJA ADOPTADA, NO MÍNIMO POR TRÊS QUARTAS PARTES DOS ESTABELECIMENTOS ATINGIDOS;

B) - ATENDER A REQUISIÇÕES LEGAIS E JUSTIFICADAS DAS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE ESTABELECIMENTOS QUE PERTURBEM O SOSSÊGO OU OFENDAM O DECÔRO PÚBLICO, OU QUE REINCIDAM NAS SANÇÕES DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.

§ ÚNICO - HOMOLOGADA A CONVENÇÃO, DE QUE TRATA A ALÍNEA "A" DO PRESENTE ARTIGO, PASSARÁ ELA A CONSTITUIR POSTURA MUNICIPAL, OBRIGANDO OS ESTABELECIMENTOS NELA COMPREENDIDOS AO CUMPRIMENTO DOS SEUS TERMOS E SUJEITANDO OS INFRATORES A PENALIDADES COMINADAS.

ARTIGO 157 - TODO ESTABELECIMENTO COMERCIAL É OBRIGADO A MANTER SEU RECINTO EM PERFEITA LIMPEZA E HIGIENE E A TER, EM LUGAR VISÍVEL E ACESSÍVEL, RECIPIENTE COLETOR DE LIXO. INFRAÇÃO: MULTA DE R\$ 2,00 A R\$ 10,00.

SEÇÃO II

COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 158 - COMÉRCIO AMBULANTE É TÔDA E QUALQUER ATIVIDADE LUCRATIVA EXERCIDA POR CONTA PRÓPRIA, OU DE TERCEIROS, E QUE SE NÃO OPERA NA MESMA FORMA E NOS USOS DO COMÉRCIO LOCALIZADO, AINDA QUE COM ÊSTE TENHA OU VENHA A TER LIGAÇÃO OU INTERCORRÊNCIA, CARACTERIZANDO-SE NESTA ÚLTIMA HIPÓTESE, PELA IMPROVISACÃO DE VENDAS OU NEGÓCIOS QUE SE REALIZEM FORA DO ESTABELECIMENTO COM QUE TENHA CONEXÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLS.26

ARTIGO 159 - NENHUM COMÉRCIO AMBULANTE É PERMITIDO NO MUNICÍPIO SEM O RESPECTIVO ALVARÁ DE MATRÍCULA. INFRAÇÃO: - MULTA DE NR\$ 2,00/ A NR\$ 20,00.

§ ÚNICO - O ALVARÁ DE MATRÍCULA PARA COMÉRCIO AMBULANTE É INDIVIDUAL, INTRANSFERÍVEL, E EXCLUSIVAMENTE, PARA O FIM PARA O QUAL FOI/EXTRAÍDO, E DEVE SER SEMPRE CONDUZIDO PELO SEU TITULAR, SOB PENA DE //MULTA.

ARTIGO 160 - O ALVARÁ DE MATRÍCULA SERÁ EXPEDIDO MEDIANTE REQUERIMENTO AO PREFEITO.

§ 1º - NO ALVARÁ DE MATRÍCULA, LEVERÃO CONSTAR OS SEGUINTESELEMENTOS ESSENCIAIS, ALÉM DE OUTROS QUE FORÉM ESTABELECIDOS EM LEIS /TRIBUTÁRIAS E FISCAIS:

- A) - NÚMERO DA INSCRIÇÃO;
- B) - RESIDÊNCIA DO COMERCIANTE OU RESPONSÁVEL;
- C) - NOME, RAZÃO SOCIAL, OU DENOMINAÇÃO SOB CUA RESPONSABILIDADE FUNCIONA O COMÉRCIO AMBULANTE.

§ 2º - O ALVARÁ DE MATRÍCULA SO SERÁ VALIDO DENTRO DO EXERCÍCIO QUE FOI EXTRAÍDO.

§ 3º - O VENDEDOR AMBULANTE NÃO LICENCIADO, OU O QUE FÔR ENCONTRADO SEM REVALIDAR A MATRÍCULA PARA O EXERCÍCIO CORRENTE, ESTÁ SUJEITO À MULTA E APREENSÃO DOS ARTIGOS ENCONTRADOS EM SEU PODER ATÉ O /PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA.

ARTIGO 161 - É PROIBIDO AO VENDEDOR AMBULANTE SOB PENA DE //MULTA DE NR\$ 2,00 A NR\$ 20,00:

- A) - ESTACIONAR NAS VIAS PÚBLICAS E OUTROS LOGRADOUROS, SEM/LICENÇA ESPECIAL;
- B) - IMPEDIR OU DIFICULTAR O TRÂNSITO POR COLOCAR, NAS VIAS/PÚBLICAS OU OUTROS LOGRADOUROS, MESAS, CADEIRAS OU OUTROS OBJETOS //QUAISQUER;
- C) - TRANSITAR, PELOS PASSEIOS, CONDUZINDO CESTOS OU OUTROS/VOLUMES GRANDES.

ARTIGO 162 - OS VENDEDORES AMBULANTES DE FRUTAS E VERDURAS,/PORTADORES DE LICENÇA ESPECIAL PARA ESTACIONAMENTO, SÃO OBRIGADOS A //CONDUZIR RECIPIENTE PARA COLETAR O LIXO PROVENIENTE DO SEU NEGOCIO.

ARTIGO 163 - OS VENDEDORES AMBULANTES DE TECIDOS, ROUPAS FELTAS, QUINQUILHARIAS, BRINQUEDOS E SEMELHANTES NÃO PODERÃO EXERCER SUAS ATIVIDADES NOS DIAS E HORAS EM QUE O COMÉRCIO LOCALIZADO ESTIVER FECHADO. INFRAÇÃO: MULTA DE NR\$ 5,00 POR VEZ.

ARTIGO 164 - OS VENDEDORES AMBULANTES NOTÓRIAMENTE POBRES, /COM ENCARGOS DE FAMÍLIA, INVALIDOS OU INCAPAZES PARA OUTRAS ATIVIDADES, PODERÃO POR SOLICITAÇÃO AO PREFEITO, TER REDUÇÃO DO IMPÔSTO E DA TAXA/DO ALVARÁ DE MATRÍCULA OU MESMO, CONFORME O CASO, ISENÇÃO DE AMBOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs.27

ARTIGO 165 - OS VENDEDORES AMBULANTES DEVERÃO ANDAR MUNIDOS/ DE CARTEIRA DE SAÚDE FORNECIDA PELO DEPARTAMENTO DE SAÚDE. INFRAÇÃO: / MULTA DE NOB\$ 2,00 DE CADA VEZ.

ARTIGO 166 - APLICAM-SE AO COMÉRCIO AMBULANTE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES CONCERNENTES AO COMÉRCIO LOCALIZADO.

SEÇÃO III

COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS

ARTIGO 167 - NENHUM COMERCIANTE PODERÁ TER EM SEU ESTABELECIMENTO GÊNEROS EXPLOSIVOS SEM QUE TENHA TIRADO, ALÉM DA LICENÇA COMUM, / A LICENÇA ESPECIAL PARA O COMÉRCIO DÊSSES ARTIGOS.

ARTIGO 168 - AO COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS, APLICAM-SE NO QUE // COUBER, TODOS OS PRECEITOS RELATIVOS À INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS, INFLAMÁVEIS E CORROSIVOS.

SEÇÃO IV

COMÉRCIO DE GASOLINA E ÓLEO

ARTIGO 169 - A LICENÇA PARA NEGÓCIO COM GASOLINA E ÓLEO, PREENCHIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS, SÓ PODERÁ SER CONCEDIDA:

- A) - AOS POSTOS DE SERVIÇO;
- B) - ÀS GARAGENS;
- C) - ÀS BOMBAS.

§ 1º - O FORNECIMENTO SERÁ FEITO EM APARELHOS MODERNOS, QUE SATISFAÇAM AS EXIGÊNCIAS DÊSTE TÍTULO.

§ 2º - OS ÓLEOS FINOS, CUJO ACONDICIONAMENTO ORIGINAL NÃO // PERMITA A SUA TRASLADAÇÃO PARA OS APARELHOS DE FORNECIMENTO, PODERÃO// SER VENDIDOS EM SEU PRÓPRIO ACONDICIONAMENTO.

ARTIGO 170 - CONSIDERA-SE "POSTO DE SERVIÇO" A EDIFICAÇÃO ESPECIALMENTE FEITA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM TERRENO DOMINICAL DO / MUNICÍPIO OU DE PROPRIEDADE PRIVADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE / VEÍCULOS AUTOMOTORES E QUE, COM REQUISITOS DE ESTÉTICA E SEGURANÇA, REÚNA NO MESMO LOCAL APARELHOS DESTINADOS À LIMPEZA E À CONSERVAÇÃO DÊSSES MESMOS VEÍCULOS, BEM COMO DE SUPRIMENTO DE AR E ÁGUA E, COM OU SEM SERVIÇO DE REPAROS URGENTES.

ARTIGO 171 - ENTENDE-SE POR GARAGE O ESPAÇO COBERTO, FECHADO POR PAREDES DE ALVENARIA, QUE TENHA SOB SUA GUARDA VEÍCULOS AUTOMOTORES E MANTENHA OU NÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DA / MESMA NATUREZA, BEM COMO OFICINA DE REPAROS E CONSERTOS.

ARTIGO 172 - SÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs.28

ARTIGO 172 - SÃO REQUISITOS ESSENCIAIS AOS "POSTOS DE SERVIÇO", ALÉM DOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO:

A) - QUE, TENHAM AS EDIFICAÇÕES DE MATERIAL INCOMBUSTÍVEL, SALVO O MADEIRAMENTO DO TELHADO E ESQUADRIAS;

B) - QUE, SE CONFORMEM COM OS PRECEITOS DE ESTÉTICA, HIGIENE E SEGURANÇA, E COM AS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA CADA CASO PARTICULAR, ESTABELECIDAS PELO DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO;

C) - QUE, QUANDO TENHAM APARELHOS DESTINADOS À VENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO, POSSUAM RESERVATÓRIOS SUBTERRÂNEOS, METÁLICOS E HERMÉTICAMENTE FECHADOS QUE APENAS SE COMUNIQUEM COM A TUBAGEM IMPRESCINDÍVEL AO FUNCIONAMENTO DOS APARELHOS E CUJA CAPACIDADE MÁXIMA TOTAL SEJA DE 5.000 LITROS;

D) - QUE, SE ASSIM DETERMINAR O DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO, SEJAM PROVIDOS DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS FRANQUEADAS AO PÚBLICO;

E) - QUE, QUANDO SITUADOS DENTRO OU NO EXTREMO DE QUADRAS, TENHAM AS EDIFICAÇÕES RECUADAS SEIS METROS DO ALINHAMENTO DA VIA OU VIAS PÚBLICAS, E SEPARADAS DAS PROPRIEDADES LINDEIRAS, LATERAIS OU AO FUNDO, PELAS DISTÂNCIAS, RESPECTIVAMENTE, DE 7 A 12 METROS, DEVENDO O TERRENO LIVRE SER CONVENIENTEMENTE AJARDINADO;

F) - QUE OS APARELHOS DESTINADOS PRÓPRIAMENTE AO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS, SEJAM PROVIDOS DE MEDIDORES QUE MOSTREM, EM LITROS, PRECISAMENTE, A QUANTIDADE VENDIDA NO ATO, BEM COMO DE REGISTRADORES DESSAS QUANTIDADES, SUJEITOS A QUALQUER MOMENTO, À FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA,

ARTIGO 173 - A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PODERÁ DAR EM LOCAÇÃO A TERCEIROS, TERRENOS DO DOMÍNIO MUNICIPAL, QUER SE TRATE DE PARTE DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, QUER SEJAM TERRENOS DO SEU PATRIMÔNIO, PARA NÊLES SEREM INSTALADOS "POSTOS DE SERVIÇO".

ARTIGO 174 - A LICENÇA PARA A CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS "POSTOS DE SERVIÇO" SERÁ OBTIDA MEDIANTE CONTRATO.

ARTIGO 175 - QUANDO SE TRATA DE "POSTOS DE SERVIÇO" INSTALADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM TERRENOS DOMINICAIS DO MUNICÍPIO, APÓS EXPIRADO O PRAZO CONTRATUAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER INDENIZAÇÃO E LIVRE DE TODO ÔNUS REVERTERÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL AS EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES E MAIS BENFEITORIAS FEITAS NO IMÓVEL.

ARTIGO 176 - OS "POSTOS DE SERVIÇO" DEVEM FUNCIONAR PERMANENTEMENTE, SENDO QUE, ENTRE 0 E 6 HORAS, PODERÃO SER ATENDIDOS POR UM SÓ EMPREGADO, A VENDA DE COMBUSTÍVEL OBEDECERÁ, PORÉM, AO HORÁRIO QUE AS AUTORIDADES DETERMINAREM.

ARTIGO 177 - NOS "POSTOS DE SERVIÇO" DEVERÁ SER MANTIDA, DURANTE A NOITE, A ILUMINAÇÃO HABITUAL, QUE PODERÁ ENTRETANTO, APÓS ÀS 24 HORAS, SER DIMINUÍDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs.29

ARTIGO 178 - Os "Postos de Serviço", QUANDO SITUADOS DENTRO OU NO EXTREMO DE QUADRAS, DEVERÃO SER SEPARADOS DA VIA OU VIAS PÚBLICAS, POR MUROS ARTÍSTICOS E DAS PROPRIEDADES LINDEIRAS NÃO EDIFICADAS, POR MUROS SIMPLES, COM ALTURA DE, NO MÍNIMO, 1,80 METROS.

ARTIGO 179 - Nos "Postos de Serviço", BEM COMO NOS MUROS, / A QUE SE REFERE O ARTIGO PRECEDENTE, SÓ SERÃO PERMITIDOS ANÚNCIOS LUMINOSOS, MEDIANTE LICENÇA DA PREFEITURA.

ARTIGO 180 - NENHUM "Posto de Serviço", SALVO DETERMINAÇÃO/ ESPECIAL DA PREFEITURA, PODERÁ DEIXAR DE POSSUIR OS SEGUINTE APARELHOS:

- A) - BALANÇA DE AR E ÁGUA;
- B) - ELEVADOR DE AÇO HIDRÁULICO;
- C) - COMPRESSOR DE AR;
- D) - MEDIDOR DE ÁGUA DA REPARTIÇÃO COMPETENTE.

ARTIGO 181 - DEVEM OS VEÍCULOS OPERAR, NOS "Postos de Serviço", DENTRO DAS RESPECTIVAS EDIFICAÇÕES OU DA ÁREA CONFINADA AO "Posto".

ARTIGO 182 - Os FUNCIONÁRIOS DOS "Postos de Serviço" DEVEM, NAS HORAS DE SERVIÇO, MANTER-SE CONVENIENTEMENTE UNIFORMIZADOS.

ARTIGO 183 - Os TANQUES PARA O DEPÓSITO DE GASOLINA, NOS // "Postos de Serviço" EM QUE HOUVER ABASTECIMENTO DE GASOLINA OU SEUS / SUCEDÂNEOS, NÃO PODERÃO TER, CADA UM, CAPACIDADE SUPERIOR A 5.000 LITROS.

ARTIGO 184 - AS GARAGENS PODERÃO MANTER APARELHOS MODERNOS/ APROVADOS PELA PREFEITURA, MAS EXCLUSIVAMENTE PARA SUPRIMENTO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES AOS VEÍCULOS DE SUA GUARDA OU QUE VENHAM A / SOFRER REPAROS EM SUAS OFICINAS.

ARTIGO 185 - AS GARAGENS DEVERÃO SATISFAZER OS SEGUINTE REQUISITOS ESSENCIAIS:

A) - ESTAREM DE ACÓRDO COM OS PRECEITOS DA ESTÉTICA, HIGIENE E SEGURANÇA, PRESCRITOS NESTE CÓDIGO;

B) - TEREM AS PAREDES EXTERNAS E DIVISÓRIAS DE ALVENARIA, O PISO IMPERMEABILIZADO, O FÔRRO E A COBERTURA DE MATERIAL IMCOMBUSTÍVEL, SALVO O MADEIRAMENTO DO TELHADO, AS ESQUADRIAS PODERÃO TAMBÉM // SER DE MADEIRA;

C) - OS APARELHOS DEVERÃO SATISFAZER AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LETRA F) DO ARTIGO 172.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
EST. DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs.30

ARTIGO 186 - AS GARAGENS PODERÃO TER UM TANQUE PARA DEPÓSITO DE GASOLINA, JUNTO A CADA PORTA QUE DÊ SAÍDA A VEÍCULOS, NÃO DISTANDO MENOS DE 50 METROS.

§ 1º - NAS GARAGENS EXISTENTES, A CAPACIDADE DO TANQUE SERÁ NO MÁXIMO, DE 5.000 LITROS.

§ 2º - NAS GARAGENS QUE SE ESTABELECEM, O TANQUE NÃO PODERÁ TER MAIS DE 1.000 LITROS DE CAPACIDADE.

§ 3º - EM CADA TANQUE SÓ PODERÁ SER COLOCADA UMA BOMBA.

ARTIGO 187 - QUANDO AS GARAGENS FICAREM RECUADAS, DEVE O TERRENO SER SEPARADO DA VIA PÚBLICA POR MUROS ARTÍSTICOS, SEM COMO DAS PROPRIEDADES LINDEIRAS POR MUROS SIMPLES, COM ALTURA NÃO INFERIOR A 1,80 METROS.

ARTIGO 188 - O TERRENO LIVRE, VISTO DA RUA, DEVERÁ SER CONVENIENTEMENTE AJARDINADO.

ARTIGO 189 - AS GARAGENS QUE NÃO SATISFAÇAM AS CONDIÇÕES DÊSTE CÓDIGO NÃO PODERÃO TER DEPÓSITOS NEM APARELHOS PARA A VENDA DE GASOLINA OU ÓLEO.

ARTIGO 190 - NAS ZONAS SUBURBANA E RURAL, NÃO HAVENDO "POSTO DE SERVIÇO", EM NÚMERO SUFICIENTE, A PREFEITURA PERMITIRÁ A COLOCAÇÃO, A TÍTULO PRECÁRIO, DE BOMBAS PARA O FORNECIMENTO DE GASOLINA OU ÓLEO.

§ ÚNICO - AS BOMBAS, QUANDO HOUVER NO LOCAL CORRENTE ELÉTRICA, DEVERÃO SER ILUMINADAS.

ARTIGO 191 - PARA A INSTALAÇÃO DE BOMBAS NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NESTA LEI, DEVEM OS INTERESSADOS JUNTAR PLANTAS EM DUAS VIAS, COM REFERÊNCIAS EXPLICATIVAS, QUER QUANTO AO LOCAL EXATO EM QUE A BOMBA DEVERÁ SER INSTALADA, QUER QUANTO À SUA POSIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONSTRUÇÕES MAIS PRÓXIMAS, NO ALINHAMENTO DA VIA PÚBLICA E A OUTRAS BOMBAS E "POSTOS DE SERVIÇO" JÁ EXISTENTES.

ARTIGO 192 - AS BOMBAS NÃO PODERÃO FICAR A MENOS DE 3 METROS DE QUAISQUER EDIFÍCIOS E OS TANQUES A MENOS DE 4 METROS.

ARTIGO 193 - NAS EMPRESAS PARTICULARES INDUSTRIAIS E DE TRANSPORTES, OS PROPRIETÁRIOS PODERÃO INSTALAR APARELHOS DE TIPO PERMITIDO POR LEI PARA SUPRIMENTO DE GASOLINA E ÓLEO A SEUS VEÍCULOS OU MÁQUINAS, A CRITÉRIO DA PREFEITURA.

SEÇÃO V
DO COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS

ARTIGO 194 - AS FÁBRICAS DE TINTAS, ÓLEOS, ARTEFATOS DE BORRACHA E OUTROS QUE EMPREGUEM NA PREPARAÇÃO DOS PRODUTOS, GASOLINA, ALCOOL, AGARRÁIS OU OUTROS INFLAMÁVEIS, DEVERÃO OBTER DA PREFEITURA LICENÇA ESPECIAL, EM QUE MENCIONARÃO AS QUANTIDADES PERMITIDAS, AS QUAIS SERÃO FIXADAS EM CADA CASO, TENDO EM VISTA AS NECESSIDADES DA INDÚSTRIA, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÕES QUE POSSUA, ETC.

ARTIGO 195 - PARA EXATA FISCALIZAÇÃO, DE ACÔRDO COM ÊSTE CÓDIGO, AQUÊLES QUE OBTIVEREM LICENÇA PARA USO DE INFLAMÁVEIS, FICAM OBRIGADOS A PERMITIR A ENTRADA DOS FISCALIS DA PREFEITURA.

CAPÍTULO II
DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 196 - A INDÚSTRIA, SENDO POR NATUREZA, EM GERAL, BARULHENTA E, EXIGINDO MUITO ESPAÇO PARA AS SUAS ATIVIDADES INTERNAS E/EXTERNAS, NÃO PODERÁ SER LOCALIZADA NA ZONA COMERCIAL OU EM BAIRRO RESIDENCIAL, EXCETO QUANDO NÃO PREJUDIQUE, DE MODO ALGUM, A ATIVIDADE DO COMÉRCIO OU A TRANQUILIDADE PÚBLICA.

ARTIGO 197 - À INDÚSTRIA APLICAM-SE, NO QUE COUBER, TODOS OS PRECEITOS RELATIVOS AO COMÉRCIO LOCALIZADO, E MAIS:

A) - PROIBIÇÃO DE DESPEJAR, NAS VIAS PÚBLICAS E OUTROS LOGRADOUROS BEM COMO, NOS PÁTEOS OU TERRENOS, OS RESÍDUOS PROVENIENTES DAS SUAS ATIVIDADES;

B) - OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR LIMPOS O RECINTO DE TRABALHO E OS PÁTIOS INTERIORES;

C) - PROIBIÇÃO DE CANALIZAR, PARA AS VIAS PÚBLICAS E OUTROS LOGRADOUROS, O ESCAPE DOS APARELHOS DE PRESSÃO, OU LIQUIDOS DE QUALQUER NATUREZA;

D) - OBRIGAÇÃO DE REPARAR A CHAPA DE RODAGEM, OU PASSEIOS, DANIFICADOS POR SUAS ATIVIDADES;

E) - OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR CHAMINÉ DE MODO A EVITAR QUE A FULIGEM SE ESPALHE PELA VIZINHANÇA;

F) - OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR EM PERFEITA LIMPEZA OS PASSEIOS E A CHAPA DE RODAGEM FRONTEIROS ÀS SUAS FÁBRICAS.

SEÇÃO II

SUBSTÂNCIAS EXPLOSIVAS E CORROSIVAS

ARTIGO 198 - NENHUMA FÁBRICA DE SUBSTÂNCIAS EXPLOSIVAS, INCLUSIVE CORROSIVAS, PODERÁ SE INSTALAR NO MUNICÍPIO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA ESPECIAL DA PREFEITURA, E SEM QUE FIQUE, EM RELAÇÃO ÀS VIAS PÚBLICAS E HABITAÇÕES, A DISTÂNCIA DE TREZENTOS METROS, NO MÍNIMO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs.32

ARTIGO 199 - AS FÁBRICAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NÃO PODERÃO TER EM DEPÓSITO MAIS DE QUINHENTOS QUILOS DE ESPLOSIVOS, QUE DEVERÃO SER CONSERVADOS EM RECINTOS FECHADOS E ISOLADOS.

ARTIGO 200 - OS FOGOS MANUFATURADOS SERÃO REMOVIDOS DENTRO/ DE DOZE HORAS PARA OS DEPÓSITOS ESTABELECIDOS COM AS SEGURANÇAS QUE / SE TORNAREM NECESSÁRIAS.

ARTIGO 201 - A INFRAÇÃO DE QUALQUER DOS ARTIGOS DÊSTE CAPÍ- TULO SERÁ PUNIDA COM A MULTA DE N.º\$ 30,00 A N.º\$ 100,00.

ARTIGO 202 - FICA PROIBIDA, SEM LICENÇA PRÉVIA DA PREFEITU- RA, A INSTAÇÃO DE DEPOSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E CORROSIVOS, NO PERÍMETRO URBANO E SUBURBANO DA CIDADE.

§ 1º - SÓ SERÃO PERMITIDOS OS MENCIONADOS DEPÓSITOS A UMA / DISTÂNCIA MÍNIMA DE TREZENTOS METROS DAS HABITAÇÕES E VIAS PÚBLICAS, / TRATANDO-SE DE SUBSTÂNCIAS EXPLOSIVAS, E DE VINTE METROS, TRATANDO-SE DE INFLAMÁVEIS.

§ 2º - OS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA ESTA LEI DEVERÃO // POSSUIR EXTINTORES DE INCÊNDIO, EM LUGAR VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO, / EM NÚMERO E DO TIPO APROVADO PELA PREFEITURA.

ARTIGO - 203 - FICA PROIBIDA:

A) - A PERMANÊNCIA POR MAIS DE DEZ HORAS, DE PRODUTOS INFLA MÁVEIS, EXPLOSIVOS E CORROSIVOS, QUALQUER QUE SEJA O DESTINO A QUE / SE RESERVEM;

B) - A PERMANÊNCIA NA VIA PÚBLICA, POR MAIS DE DEZ HORAS, / DE VOLUMES E GÊNEROS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E CORROSIVOS, QUALQUER / QUES SEJA O DESTINO A QUE SE RESERVAM;

C) - A PERMANÊNCIA DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E CORROSIVOS, MESMO QUE PROVISORIAMENTE, POR BAIXO DE ANDARES DESTINADOS À HABITA- / ÇÃO.

ARTIGO 204 - A PREFEITURA, SEMPRE QUE JULGAR OPORTUNO, FIS- CALIZARÁ OU EXECUTARÁ O SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA DE INFLAMÁVEIS, / EXPLOSIVOS E CORROSIVOS NOS LUGARES PERMITIDOS.

ARTIGO 205 - A INFRAÇÃO DE QUALQUER DOS ARTIGOS DÊSTE CAPÍ- TULO SERÁ PUNIDA COM A MULTA DE N.º\$ 10,00 A N.º\$ 30,00.

SEÇÃO III

DAS INDÚSTRIAS INSALUBRES

ARTIGO 206 - DENTRO DO PERÍMETRO DA CIDADE E POVOAÇÕES É EX- PRESSAMENTE PROIBIDA A INSTALAÇÃO DE CURTUMES, SALGADEIROS DE COUROS, FÁBRICAS DE VELAS, DE SABÃO, DE ÓLEOS, REFINAÇÕES DE SEBO OU DE AZEI- TE, DEPÓSITOS DE SAL, EM GRANDE ESCALA, E QUALQUER ESTABELECIMENTO IN- DUSTRIAL QUE PELA NATUREZA DOS PRODUTOS, PELAS MATÉRIAS PRIMAS UTILI- ZADAS, PELOS COMBUSTÍVEIS EMPREGADOS, OU POR QUALQUER OUTRO MOTIVO, / POSSAM PREJUDICAR A SAÚDE PÚBLICA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 6

FLs.32

ARTIGO 207 - O REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA A INSTALAÇÃO DE QUALQUER DOS ESTABELECIMENTOS CITADOS NO ARTIGO ANTERIOR DEVERÁ INDICAR PORMENORIZADAMENTE OS FINS A QUE SE DESTINA O ESTABELECIMENTO, NATUREZA DAS MATÉRIAS PRIMAS E COMBUSTÍVEIS A SEREM EMPREGADOS, LOCAL / EM QUE FICARÁ SITUADO O MESMO E DISTÂNCIA MÍNIMA DÊSTE EM RELAÇÃO ÀS / HABITAÇÕES VIZINHAS.

ARTIGO 208 - RECEBIDO O REQUERIMENTO, O PREFEITO O ENCAMI- / NHARÁ À AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CON- / VENIÊNCIA DA LICENÇA.

ARTIGO 209 - NO ALVARÁ DE LICENÇA, FAR-SE-Á INDICAÇÃO PRECI- / SA DO LOCAL EM QUE DEVERÁ FUNCIONAR O ESTABELECIMENTO E DA DISTÂNCIA / QUE DEVERÁ FUNCIONAR O ESTABELECIMENTO EM RELAÇÃO AS HABITAÇÕES VIZI- / NHAS.

ARTIGO 210 - A NINGUÉM É PERMITIDO, DENTRO DA CIDADE, E PO- / VOAÇÕES DO MUNICÍPIO, POR COUROS A SECAR NAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLI- / COS, NEM MANTER DEPÓSITO DOS MESMOS, SENÃO NOS PONTOS PRÉVIAMENTE DE- / SIGNADOS PELA PREFEITURA.

ARTIGO 211 - NÃO É PERMITIDO LAVAR E PREPARAR FRESSURAS SE- / NÃO NAS IMEDIAÇÕES DO MATADOURO.

ARTIGO 212 - A INFRAÇÃO DE QUALQUER DOS ARTIGOS DÊSTE TÍTU- / LO SERÁ PUNIDO COM A MULTA DE NR\$ 2,00 A NR\$ 50,00, ALÉM DE OUTRAS PE- / NALIDADES PREVISTAS EM LEI.

SEÇÃO IV
DAS PEDREIRAS

ARTIGO 213 - NENHUMA PEDREIRA SERÁ EXPLORADA NO MUNICÍPIO / SEM A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA PREFEITURA.

ARTIGO 214 - ALÉM DA PÓLVORA DE MINA, NENHUM OUTRO EXPLOSI- / VO PODERÁ SER EMPREGADO NA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRA.

ARTIGO 215 - ÀS EXPLORAÇÕES SERÃO ANTECEDIDAS DAS PRECAUÇÕ- / ES NECESSÁRIAS PARA RESGUARDAR A VIDA E O PATRIMÔNIO DOS QUE SE ENCON- / TRAREM NAS VIZINHANÇAS.

ARTIGO 216 - SERÁ INTERDITADA A PEDREIRA OU PARTE DA PEDREI- / RA, EMBORA LICENCIADA E EXPLORADA DE ACÔRDO COM ÊSTE CÓDIGO, DESDE // QUE POSTERIORMENTE SE VERIFIQUE QUE A SUA EXPLORAÇÃO ACARRETE PERIGO / OU DANO À VIDA OU ÀS PROPRIEDADES VIZINHAS, BEM COMO SE MANIFESTAR // SUA EXPLORAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERÊSSES DA MUNICIPALIDADE.

CAPÍTULO III

A AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 217 - O SERVIÇO MUNICIPAL DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS É REALIZADO PELA SECÇÃO DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

§ ÚNICO - A AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS SERÁ FEITA ANUALMENTE COM O OBJETIVO DE MANTER A INTEGRIDADE E UNIFORMIDADE DOS PESOS E MEDIDAS DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 218 - TODO E QUALQUER SERVIÇO DE AFERIÇÃO É EXECUTADO PELO LABORATÓRIO METROLÓGICO DA PREFEITURA MUNICIPAL, COM O AUXÍLIO DE PADRÕES OFICIAIS, EXCETO NOS APARELHOS ESTACIONÁRIOS QUE SERÃO AFERIDOS NO PRÓPRIO LOCAL EM QUE SE ACHAM INSTALADOS.

§ 1º - COMPREENDE-SE POR APARELHO ESTACIONÁRIO AQUELE QUE FUNCIONA SOMENTE EM LOCAL FIXO E QUE SEJA IRREMOVÍVEL, A CRITÉRIO DA SECÇÃO METROLÓGICA.

§ 2º - OS INTERESSADOS SERÃO ATENDIDOS DURANTE OS MÊSES DE JANEIRO E JUNHO, DE CADA EXERCÍCIO, COM DIAS MARCADOS, SEGUNDO A RELAÇÃO DIVULGADA E AFIXADA NA PRÓPRIA SECÇÃO, OBEDECENDO À ORDEM ALFABÉTICA.

§ 3º - OS CONTRIBUINTES SUJEITOS À AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS, PODEM REQUERÊ-LA EM SEUS PRÓPRIOS ESTABELECIMENTOS, MEDIANTE PAGAMENTO DE TÔDA E QUALQUER DESPESA QUE OCORRER DURANTE OS TRABALHOS, ABRANGENDO TRANSPORTE, HORAS COM PESSOAL E DANOS MATERIAIS, QUE CORRERÃO POR CONTA DOS INTERESSADOS.

ARTIGO 219 - OS PESOS E MEDIDAS EM USO NOS DISTRITOS SERÃO AFERIDOS NO RECINTO DAS SUB-PREFEITURAS, EM ÉPOCA DETERMINADA PELA SECÇÃO DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS DO MUNICÍPIO.

§ 1º - O MUNICÍPIO USARÁ O MESMO SISTEMA DE PESOS E MEDIDAS EM VIGOR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL QUE É O METRO DECIMAL.

§ 2º - OS CONTRIBUINTES QUE FICAREM EM ATRAZO COM A AFERIÇÃO DE SEUS APARELHOS, SUJEITAR-SE-ÃO À MULTA REGULAMENTAR.

§ 3º - OS PESOS E AS MEDIDAS ADMITIDOS EM EXAME INICIAL E AFERIÇÃO PERIÓDICA, SÃO OS DETERMINADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

§ 4º - OS SERVIÇOS DE AFERIÇÃO, TAXAS, MULTAS E REINCIDÊNCIAS, OMISSOS NESTE CAPÍTULO, SERÃO REGULADOS PELO QUE DISPUSER A RESPEITO A LEGISLAÇÃO METROLÓGICA FEDERAL.

§ 5º - É EXPRESSAMENTE PROÍBIDO FAZER TRANSAÇÕES COMERCIAIS COM APARELHOS MEDIDORES QUE NÃO TENHAM RECEBIDO AFERIÇÃO E SOBRE OS QUAIS NÃO TENHA SIDO EMITIDO O COMPETENTE CERTIFICADO OFICIAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs.35

CAPÍTULO IV

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA COMERCIAL

ARTIGO 220 - SÃO ANÚNCIOS DE PROPAGANDA COMERCIAL AS INDICAÇÕES POR MEIO DE INSCRIÇÕES, LETREIROS, TABOLETAS, DÍSTICOS, LEGENDAS, CARTAZES, PAINÉIS, PLACAS, VISÍVEIS DA VIA PÚBLICA, EM LOCAIS FREQUENTADOS PELO PÚBLICO OU, POR QUALQUER FORMA, ESPOSTOS AO PÚBLICO, E REFERENTES A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU PROFISSIONAIS, A EMPRÊSAS OU PRODUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, OU A RECLAME DE QUALQUER PESSOA OU COISA.

ARTIGO 221 - NENHUM ANÚNCIO COMERCIAL PODERÁ SER EXPOSTO AO PÚBLICO OU MUDADO DE LOCAL, SEM PRÉVIA LICENÇA DA MUNICIPALIDADE, INFRAÇÃO: MULTA DE NR\$ 2,00 A 20,00.

§ 1º - ANÚNCIOS DE QUALQUER ESPÉCIE, LUMINOSOS OU NÃO, COM PINTURAS DECORATIVAS OU SIMPLEMENTE LETREIROS, TERÃO DE SUBMETER-SE À CENSURA MUNICIPAL, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS DESENHOS E DIZERES, EM ESCALA MÍNIMA DE 1,20, DEVIDAMENTE COTADOS EM DUAS VIAS, CONTENDO:

- A) - AS CÔRES QUE SERÃO USADAS;
- B) - A DISPOSIÇÃO DO ANÚNCIO OU ONDE SERÁ COLOCADO;
- C) - AS DIMENSÕES E A ALTURA DE SUA COLOCAÇÃO EM RELAÇÃO AO PASSEIO;
- D) - A NATUREZA DO MATERIAL DE QUE SERÁ FEITO.

ARTIGO 222 - É PROIBIDO, SOB PENA DE MULTA DE NR\$ 2,00 A NR\$ 20,00, E OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS DANOS CAUSADOS, A COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS:

- A) - QUE OBSTRUAM, INTERCEPTEM OU REDUZAM O VÃO DAS PORTAS, JANELAS OU BANDEIRAS;
- B) - QUE, PELA QUANTIDADE, PROPORÇÕES OU DISPOSIÇÕES, PREJUDIQUEM O ASPECTO DAS FACHADAS;
- C) - QUE, DESFIGUREM DE QUALQUER FORMA, AS LINHAS ARQUITETÔNICAS DOS EDIFÍCIOS;
- D) - QUE, DE QUALQUER FORMA, PREJUDIQUEM OS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS DA CIDADE, SEUS PANORAMAS, MONUMENTOS TÍPICOS, TRADICIONAIS, OU HISTÓRICOS, EDIFÍCIOS PÚBLICOS, SUAS IGREJAS E TEMPLOS;
- E) - QUE, PELA SUA NATUREZA, PROVOQUEM AGLOMERAÇÕES PREJUDICIAIS AO TRÂNSITO;
- F) - QUE, SEJAM ESCANDALOSOS, ATENTEM CONTRA A MORAL OU FAÇAM REFERÊNCIA A DOENÇAS REPUGNANTES E SEU TRATAMENTO.

ARTIGO 223 - AINDA SOB PENA DE MULTA DE NR\$ 2,00 A NR\$ 20,00, SÃO PROIBIDOS OS ANÚNCIOS:

- A) - INSCRITOS NAS FÔLHAS DE PORTAS E JANELAS;
- B) - ENCOSTADOS OU DEPENDURADOS ÀS PORTAS OU PAREDES EXTERNAS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU PROFISSIONAIS, EXCETO QUANDO EM MOSTRADORES ARTÍSTICOS DE TIPO APROVADO PELA PREFEITURA;

LEI MUNICIPAL DE BUTIÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FLS.36

LEI Nº 5

C) - PREGADOS, COLOCADOS OU DEPENDURADOS NAS ÁRVORES DAS VIAS PÚBLICAS OU OUTROS LOGRADOUROS, OU NOS POSTES DE ILUMINAÇÃO OU TELEFÔNICOS;

D) - CONFECCIONADOS DE MATERIAL NÃO RESISTENTE À INTEMPÉRIE, EXCETO OS QUE FOREM PARA USO NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS, OU PARA DISTRIBUIÇÃO A DOMICÍLIO, SEM LICENÇA ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE;

E) - EM AVULSOS, PARA DISTRIBUIÇÃO AO PÚBLICO, NAS VIAS PÚBLICAS, OU PARA ENTREGA A DOMICÍLIO, SEM LICENÇA ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE;

F) - EM FAIXAS QUE ATRAVESSEM A VIA PÚBLICA, EXCETO COM LICENÇA ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE;

G) - AO AR LIVRE, COM BASE DE ESPÊLHO.

§ 1º - É OBRIGATÓRIA, PARA FINS DE SEGURANÇA E ASPECTO, A CONSERVAÇÃO DAS FAIXAS À ALTURA CONVENIENTE, E, DO MATERIAL E DA PINTURA DOS ANÚNCIOS, TUDO A JUÍZO DA MUNICIPALIDADE, E ISTO SEM MODIFICAÇÕES DOS DIZERES OU DO LOCAL, SALVO LICENÇA ESPECIAL. INFRAÇÃO: MULTA DE NCr\$ 2,00 A NCr\$ 10,00.

§ 2º - SERÁ FACULTADO ÀS CASAS DE DIVERSÕES, TEATROS, CINEMAS E OUTROS A COLOCAÇÃO DE PROGRAMAS E DE CARTAZES ARTÍSTICOS NA SUA PARTE EXTERNA, DESDE QUE COLOCADOS EM LOCAL PRÓPRIO E SE REFIRAM EXCLUSIVAMENTE ÀS DIVERSÕES NELAS EXPLORADAS.

ARTIGO 224 - APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DÊSTE CAPÍTULO À PROPAGANDA FALADA, SENDO QUE ESTA APENAS SERÁ ADMITIDA SOB A FORMA VO-LANTE SEM CARÁTER DE HABITUALIDADE.

ARTIGO 225 - SÃO RESPONSÁVEIS PELOS IMPOSTOS CORRESPONDENTES E MULTAS REGULAMENTARES:

A) - OS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS FRANQUEADOS AO PÚBLICO, OU DE IMÓVEIS QUE PERMITAM INSCRIÇÃO OU COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS FORA OU NO INTERIOR DOS MESMOS;

B) - OS PROPRIETÁRIOS DE AUTOMÓVEIS, AUTO-ÔNIBUS, CAMINHÕES E VEÍCULOS EM GERAL, PELOS ANÚNCIOS COLOCADOS EM SEUS VEÍCULOS;

C) - AS COMPANHIAS, EMPRÊSAS OU PARTICULARES QUE SE ENCARGAREM DA AFIXAÇÃO DE ANÚNCIOS EM QUALQUER PARTE E EM QUAISQUER CONDIÇÕES.

ARTIGO 226 - APLICAM-SE, AINDA, AS DISPOSIÇÕES DÊSTE CÓDIGO;

A) - A PLACAS OU LETREIROS DE ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E OUTROS;

B) - A TODO E QUALQUER ANÚNCIO, COLOCADO EM LUGAR ESTRANHO À ATIVIDADE ALÍ REALIZADA.

§ ÚNICO - FAZEM EXCEÇÃO À ALÍNEA A) DÊSTE ARTIGO, PLACAS E LETREIROS QUE NÃO EXCEDEM DE 0,25M X 0,15M, OU DA ÁREA CORRESPONDENTE, E QUE NÃO CONTENHAM OUTRA COISA SENÃO A INDICAÇÃO DA ATIVIDADE/EXERCIDA PELO INTERESSADO, NOME, PROFISSÃO E HORÁRIO DE TRABALHO.

LEI Nº 5

ARTIGO 227 - AS LICENÇAS PARA ANÚNCIOS DE PROPAGANDAS COMERCIAL EM GERAL SERÃO CONCEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE A SEU CRITÉRIO, POR PRAZO DETERMINADO, E COM DIREITO À RENOVAÇÃO, MEDIANTE PAGAMENTO DO / RESPECTIVO IMPOSTO, TAXA E EMOLUMENTO, MENSAL, ANUAL OU POR VEZ, DE ACÔRDO COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

ARTIGO 228 - O COMÉRCIO E A INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SERÃO EXERCIDOS SEGUNDO AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO DEPARTAMENTO / ESTADUAL DE SAÚDE.

§ ÚNICO - A MUNICIPALIDADE SECUNDARÁ, DENTRO DAS SUAS POSSIBILIDADES, A AÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE, NO QUE TANGE À / FISCALIZAÇÃO DO REFERIDO COMÉRCIO OU INDÚSTRIA.

TÍTULO VIII

DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO TRÂNSITO EM GERAL

ARTIGO 229 - O TRÂNSITO, DE ACÔRDO COM AS LEIS VIGENTES, É / LIVRE, E SUA REGULAMENTAÇÃO TEM POR OBJETIVO MANTER A ORDEM, A SEGURANÇA, A TRANQUILIDADE E O BEM ESTAR DOS TRANSEUNTES E DA POPULAÇÃO EM GERAL.

ARTIGO 230 - É PROIBIDO EMBARAÇAR, POR QUALQUER FORMA, O TRÂNSITO DE PEDRESTES OU VEÍCULOS, EXCETO PARA EFEITO DE OBRAS PÚBLICAS / OU QUANDO EXIGÊNCIAS POLICIAIS O DETERMINAREM.

§ ÚNICO - SEMPRE QUE HOUVER NECESSIDADE DE INTERROMPER O / TRÂNSITO, DEVERÁ SER COLOCADA SINALIZAÇÃO VERMELHA, CLARAMENTE VISÍVEL DE DIA, E LUMINOSA, À NOITE.

ARTIGO 231 - PARA A REGULARIDADE DO TRÂNSITO E SEGURANÇA DOS PEDRESTES E VEÍCULOS, OBSERVA-SE-ÃO A MÃO DIREITA E A SINALIZAÇÃO DO / CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.

§ 1º - PEDRESTES E VEÍCULOS NO QUE LHE COUBER, SÃO OBRIGADOS A RESPEITAR A SINALIZAÇÃO EXISTENTE NAS VIAS PÚBLICAS E OUTROS LOGRADOUROS.

§ 2º - INCORRE EM MULTA DE NCr\$ 5,00 E OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO CAUSADO, QUEM DANIFICAR OU DESTRUIR QUALQUER SINAL DE TRÂNSITO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FLS.38

LEI Nº 5

ARTIGO 232 - É PROIBIDO, SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 5,00 A NCR\$ 20,00, EMBARAÇAR O TRÂNSITO OU MOLESTAR OS TRANSEUNTES POR:

A) - CONDUZIR, PELOS PASSEIOS, VOLUMES DE GRANDE PORTE;
B) - CONDUZIR, PELOS PASSEIOS, VEÍCULOS DE QUALQUER ESPÉCIE;
C) - BRINCAR COM CARRINHO DE LOMBA OU PATINAR, A NÃO SER NAS VIAS PÚBLICAS OU LOGRADOUROS A ISSO DESTINADOS;

D) - DEIXAR ÁRVORES, ARBUSTOS OU TREPadeiras PENDENTES SOBRE A VIA PÚBLICA;

E) - PENDURAR OBJETOS ÀS PORTAS, MARQUIZES OU TOLDOS.

§ ÚNICO - EXCETUAM-SE, DO DISPOSTO NA ALÍNEA A) DÊSTE ARTIGO CARRINHOS DE CRIANÇAS, PARALÍTICOS, CEGOS E ALEIJADOS.

ARTIGO 233 - SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 2,00 A NCR\$ 20,00 É PROIBIDO, NAS VIAS PÚBLICAS E OUTROS LOGRADOUROS:

A) - AMARRAR ANIMAIS NAS ÁRVORES, POSTES OU GRADES;

B) - CONDUZIR SOLTOS ANIMAIS PERIGOSOS;

C) - TANGER, POR ONDE NÃO FÔR PERMITIDO, AVES EM BANDO, ANIMAIS PRESOS OU EM TROFAS;

D) - MONTAR ANIMAIS NÃO CONVENIENTEMENTE DOMADOS OU CONDUZIR CAVALGADURA EM MARCHA IMODERADA;

E) - CAVALGAR SOBRE PASSEIOS OU CANTEIROS;

F) - CONDUZIR ANIMAIS COM CARGA DE GRANDE COMPRIMENTO.

ARTIGO 234 - ASSISTE À MUNICIPALIDADE O DIREITO DE IMPEDIR / O TRÂNSITO DE QUALQUER VEÍCULO OU O EMPREGO DE QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE QUE POSSA OCASIONAR DANOS À VIA PÚBLICA.

ARTIGO 235 - A INFRAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DÊSTE CAPÍTULO, QUANDO NÃO HOUVER PENALIDADE COMINADA, SERÁ PUNIDO DE ACÔRDO COM O CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

ARTIGO 236 - VEÍCULOS SÃO MEIOS DE TRANSPORTE, DE PASSAGEIROS, OU CARGA, PARTICULARES OU COLETIVOS, MOTORIZADOS OU NÃO, TIRADOS POR ANIMAL, OU IMPULSIONADOS PELA FÔRÇA DO HOMEM.

ARTIGO 237 - SÓ É PERMITIDO TRANSITAR, NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, VEÍCULOS QUE TENHAM PAGO O IMPÔSTO DE LICENÇA E LEVEM A PLACA INDICADORA DO MESMO.

ARTIGO 238 - O IMPÔSTO DE LICENÇA É RENOVADO E PAGO, ANUALMENTE, ATÉ O MÊS DE MARÇO, E OS NOVOS LICENCIAMENTOS POSTERIORES A MARÇO, PAGARÃO TANTOS DUODÉCIMOS DE IMPOSTO QUANTOS FOREM OS MESES RESTANTES DO ANO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LÊI Nº 5

FLs.39

ARTIGO 239 - A MUNICIPALIDADE SÓ EXPEDIRÁ LICENÇA DE EMPLACAMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE PROVE O VEÍCULO TER/SIDO, PELA REPARTIÇÃO POLICIAL COMPETENTE, VISTORIADO E ACHADO EM / CONDIÇÕES DE TRAFEGAR.

ARTIGO 240 - TODOS OS VEÍCULOS, MOTORIZADOS OU NÃO, DEVEM/AJUSTAR-SE, QUANTO ÀS DIMENSÕES, TIPOS E BITOLAS DE RODADO, ÀS PRESCRIÇÕES DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.

§ ÚNICO - SÃO PROIBIDAS AS CARROÇAS DE EIXO MÓVEL, INFRA- / ÇÃO: MULTA DE NCr\$ 10,00.

ARTIGO 241 - NOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL, É PROIBIDO CONDUZIR CARGA SUPERIOR ÀS SUAS FÔRÇAS DOS RESPECTIVOS ANIMAIS, OU CASTIGAR, ÊSTES, IMODERADAMENTE. INFRAÇÃO: MULTA DE NCr\$ 10,00 A NCr\$ / 20,00, ALÉM DAS PENAS COMINADAS EM OUTRAS LEIS.

ARTIGO 242 - NOS VEÍCULOS AUTOMOTORES É OBRIGATÓRIO O USO/ DE SURDINA ADAPTADA AO CANO DE DESCARGA. INFRAÇÃO: MULTA DE NCr\$ 2,00 A NCr\$ 20,00.

§ ÚNICO - OS VEÍCULOS AUTOMOTORES MOVIDOS A ÓLEO CRÚ DEVE- RÃO TER O CANO DE DESCARGA COM O ESCAPE DIRIGIDO PARA O ALTO.

ARTIGO 243 - VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE MATERIAL REPUGNANTE OU NOCIVO À SAÚDE OU À HIGIENE DEVERÃO SER ESTANQUES, E/ OS QUE CONDUZEM MATERIAL QUE FÁCILMENTE SE ESPALHE COM O VENTO DEVEM SER, PELO MENOS, FECHADOS NAS QUATRO FACES, E CARREGADOS DE TAL MODO QUE SEU CONTEÚDO NÃO SE DERRAME OU SE ESPALHE PELA VIA PÚBLICA. IN- FRAÇÃO: MULTA DE NCr\$ 10,00.

CAPÍTULO III

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

ARTIGO 244 - COM O OBJETIVO DE PRESERVAR OS PADRÕES MORAIS, MANTER O BEM ESTAR E RESGUARDAR O SOSSÊGO E SEGURANÇA DA COLETIVIDA DE EM GERAL; É PROIBIDO, SOB PENA DE MULTA DE NCr\$ 1,00 A NCr\$ 2,00,/ ALÉM DAS PENAS CABÍVEIS NO CASO:

- A) - EXPÔR À VENDA GRAVURAS, LIVROS OU ESCRITOS OBSCENOS;
- B) - PERTURBAR O SOSSÊGO PÚBLICO COM RUÍDOS OU SONS EXCES- SIVOS E DESNECESSÁRIOS;
- C) - MANTER MOTORES DE EXPLOSÃO SEM OS RESPECTIVOS ABAFADO RES DE SOM;
- D) - USAR, PARA QUALQUER FIM, BUZINAS QUANDO NÃO INSTALA-/ DAS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES;
- E) - LANÇAR MORTEIROS, BOMBAS OU FOGOS RUIDOSOS, SEM LICEN ÇA DA MUNICIPALIDADE;
- F) - PROVOCAR OU NÃO PROVOCAR IMPEDIR BARULHO PRODUZIDO POR ANIMAL DE QUE TEM A GUARDA;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLS. 40

G) - FAZER PROPAGANDA POR MEIO DE ALTO-FALANTES, BANDAS DE MÚSICA, FANFARRAS, TAMBORES, CORNETAS, OU OUTROS MEIOS BARULHENTOS, SEM PRÉVIA LICENÇA DA MUNICIPALIDADE;

H) - USAR, PARA FINS DE ANÚNCIOS, QUALQUER MEIO QUE CONTE-NHA EXPRESSÕES OU DITOS INJURIOSOS A AUTORIDADES OU À MORALIDADE PÚBLICA, A PESSOAS OU A ENTIDADES, A PARTIDOS POLÍTICOS OU À RELIGIÃO;

I) - USAR, PARA FINS DE ESPORTE OU JOGOS DE RECREIO, AS VIAS PÚBLICAS OU OUTROS LOGRADOUROS A ISSO NÃO DESTINADOS;

J) - MANTER, SEM FILTROS, MOTORES OU APARELHOS QUE POR SUA NATUREZA OU FUNCIONAMENTO, POSSAM INTERFERIR EM ONDAS SONORAS CAPTADAS POR RÁDIOS RECEPTORES.

§ ÚNICO - APITOS OU SILVOS DE SEREIAS DE FÁBRICAS, MÁQUINAS, CINEMAS E OUTROS NÃO PODERÃO FUNCIONAR POR MAIS DE TRINTA SEGUNDOS.

ARTIGO 245 - A MUNICIPALIDADE DETERMINARÁ A LOCALIZAÇÃO DE INDÚSTRIAS OU COMÉRCIO NOCIVOS AO SOSSÊGO PÚBLICO E LHESES ESTABELECE-RÁ HORÁRIO E NORMAS DE ATIVIDADE.

ARTIGO 246 - OS PROPRIETÁRIOS DE BARES, TAVERNAS E OUTROS/ ESTABELECIMENTOS EM QUE SE VENDAM BEBIDAS ALCOÓLICAS SERÃO RESPONSÁ-VEIS PELA ORDEM DOS MESMOS.]

§ ÚNICO - AS DESORDENS VERIFICADAS NOS REFERIDOS ESTABELE-CIMENTOS, SUJEITARÃO OS PROPRIETÁRIOS À MULTA DE NOB 2,00 A NOB 10,00, PODENDO CONFORME A EXTENSÃO DAS MESMAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS, SER-LHESES CASSADA A LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS.

ARTIGO 247 - SOB PENA DE MULTA DE NOB 5,00, ALÉM DA OBRI-/GAÇÃO DE RESSARCIR OS DANOS CAUSADOS, É SEM PREJUÍZO DE OUTRAS PENAS QUE COUBER, É PROIBIDO SOLTAR BALÕES COM MECHA ACESA.

ARTIGO 248 - DAS 22 HORAS ÀS 6 HORAS DO DIA SEGUINTE, QUER EM LOCAIS PÚBLICOS QUER EM PARTICULARES, NÃO É PERMITIDO ALGAZERRA.

§ ÚNICO - NÃO SE CONSIDERA ALGAZARRA, O RUÍDO DE FESTAS FA-MILIARES OU DE BAILES LEVADOS A EFEITO POR SOCIEDADES ORGANIZADAS.

ARTIGO 249 - OS VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO PODERÃO TRANSITAR COM A DESCARGA ABERTA. INFRAÇÃO: MULTA DE NOB 5,00.

ARTIGO 250 - NÃO É PERMITIDA A EMISSÃO DE FUMAÇA, VAPOR OU GÁS OU DETRITOS QUE POSSAM OFFENDER OU MOLESTAR A SAÚDE OU PATRIMÔNIO DE ALGUÉM.

CAPÍTULO IV

DOS ANIMAIS E INSETOS

SEÇÃO I

ANIMAIS SOLTOS

ARTIGO 251 - QUALQUER ANIMAL ENCONTRADO SÔLTO NA VIA PÚBLICA SERÁ APREENDIDO E RECOLHIDO AO DEPÓSITO MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLs. 41

§ 1º - PARA REAVER ANIMAIS APREENDIDOS, O DONO PAGARÁ, POR CABEÇA, ALÉM DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA E DO IMPOSTO A QUE ESTIVER SUJEITO:

A) - NCR\$ 2,00 PELOS DE PEQUENO PORTE;

B) - NCR\$ 5,00 PELOS DE GRANDE PORTE.

§ 2º - A RESTITUIÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS SÓ PODERÁ SER EFETUADA APÓS A VACINAÇÃO CONTRA A RAIVA COBRÁVEL DO PROPRIETÁRIO.

§ 3º - A MUNICIPALIDADE EXIGIRÁ PROVA DE PROPRIEDADE, QUANDO O ANIMAL NÃO FÔR PROCURADO, DENTRO DAS DOZE HORAS QUE SE SEGUIREM À APREENSÃO.

ARTIGO 252 - ANIMAIS DE RAÇA FINA, COMO OS VACUNS, CAVALARES, MUARES, PORCINOS, CAPRINOS E OVINOS QUE, APREENDIDOS, NÃO FOREM PROCURADOS NO FIM DE 15 DIAS, SERÃO VENDIDOS EM LEILÃO, SEM QUE AOS PROPRIETÁRIOS ASSISTA O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO.

§ ÚNICO - ANIMAIS COMUNS SERÃO SACRIFICADOS OU NEGOCIADOS/EM PÉ, OU JÁ ABATIDOS, SE, NO PRAZO DE TRÊS DIAS DE APREENSÃO, NÃO FOREM PROCURADOS.

ARTIGO 253 - É PROIBIDO CONDUZIR, NAS VIAS PÚBLICAS E OUTROS LOGRADOUROS, CÃES QUE NÃO ESTEJAM CONVENIENTEMENTE PRESOS E AÇAIMADOS. INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 2,00 E RESSARCIMENTO DOS DANOS QUE CAUSAREM.

ARTIGO 254 - É OBRIGATÓRIO A VACINAÇÃO ANUAL DOS CÃES CONTRA A RAIVA, BEM ASSIM O PORTE DE MATRÍCULA, A QUAL OS CÃES LEVARÃO/NA COLEIRA, EM PEQUENA PLACA DE METAL, QUE DEVERÃO CONTER O CARIMBO/DA PREFEITURA, E O NÚMERO DO REGISTRO.

§ ÚNICO - DO REGISTRO DE MATRÍCULA DOS CÃES, DEVERÁ CONSTAR O NOME E RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO, E O NOME, NÚMERO E RAÇA DO CÃO.

ARTIGO 255 - CAVALARES E MUARES, DE TRACÇÃO OU MONTARIA, PARA TRAFEGAREM POR VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS, ENCASCALHADAS OU EMPEDRADAS, DEVERÃO ESTAR SEMPRE DEVIDAMENTE FERRADOS, INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 2,00 A NCR\$ 10,00, APLICADA AO PROPRIETÁRIO.

SEÇÃO II

CREAÇÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 256 - NA ZONA URBANA, NÃO É PERMITIDA A INSTALAÇÃO/DE ESTÁBULOS OU COCHEIRAS, NEM A MATANÇA DE SUINOS PRESOS E ENCHICUELRADOS. INFRAÇÃO: MULTA DE NCR\$ 2,00 A NCR\$ 20,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5

FLS. 42

ARTIGO 257 - NO MUNICÍPIO, ONDE ESTÁBULOS, COCHEIRAS, GALINHEIROS, POMBAIS, CHIQUEIROS E SEMELHANTES, FOREM PERMITIDOS, DEVERÃO SER CONSERVADOS, HIGIENICAMENTE LIMPOS, OBEDECIDAS AS PRESCRIÇÕES DO CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO. INFRAÇÃO: MULTA DE R\$ 5,00.

§ 1º - PARA INSTALAÇÃO DE QUALQUER DAS OBRAS REFERIDAS / NESTE ARTIGO, FAZ-SE MISTER LICENÇA PRÉVIA DA MUNICIPALIDADE, INFRAÇÃO: MULTA DE R\$ 5,00 E OBRIGAÇÃO DE DESMANCHAR A OBRA, SE A MESMA/ ESTIVER CONSTRUÍDA EM DESACÔRDO COM O CÓDIGO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES, OU EM ZONA PROIBIDA, OU PERTO DA VIA PÚBLICA, OU DE RESIDÊNCIAS.

§ 2º - A MUNICIPALIDADE NÃO DARÁ LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, / QUANDO A OBRA NÃO ESTIVER PROJETADA NAS CONDIÇÕES EXIGIDAS.

ARTIGO 258 - É PROIBIDO MATAR OU FERIR POMBOS, AVES OU ANIMAIS DECORATIVOS, EXISTENTES EM JARDINS PÚBLICOS OU OUTROS LOGRADOUROS. INFRAÇÃO: MULTA DE R\$ 2,00, ALÉM DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR O / DANO CAUSADO.

SECÇÃO III

DA EXTINÇÃO DE INSETOS

ARTIGO 259 - DEVEM SER EXTINTOS OS FORMIGUEIROS E OS FOCOS GERADORES DE MOSQUITOS, MOSCAS OU DE OUTROS QUAISQUER INSETOS NOCIVOS, PELO PROPRIETÁRIO OU MORADORES DAS ÁREAS ONDE ÊLES EXISTIREM.

ARTIGO 260 - QUALQUER PESSOA PODERÁ RECLAMAR DA PREFEITURA PROVIDÊNCIAS CONTRA AS DANIFICAÇÕES QUE LHE ESTEJAM CAUSANDO AS FORMIGAS VINDAS DOS QUINTAIS OU TERRENOS VIZINHOS.

ARTIGO 261 - OS PROPRIETÁRIOS DE PRÉDIOS RURAIS, SUBURBANOS OU URBANOS QUE NÃO CUMPRIREM O DISPOSTO NO ARTIGO 259, SERÃO INTIMADOS A FAZÊ-LO, DENTRO DO PRAZO QUE FÔR CONCEDIDO PELA PREFEITURA.

§ ÚNICO - SE A NOTIFICAÇÃO NÃO FÔR ATENDIDA NO PRAZO CONCEDIDO A PREFEITURA CHAMARÁ A SÍ O SERVIÇO DE EXTINÇÃO, COBRANDO DO / RESPONSÁVEL AS RESPECTIVAS DESPESAS, ALÉM DA MULTA DE QUE TRATA O ARTIGO 263.

ARTIGO 262 - OS FORMIGUEIROS EXISTENTES NAS RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E TERRENCOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO OU A PESSOAS RECONHECIDAMENTE POBRES SERÃO EXTINTOS POR CONTA DA PREFEITURA.

ARTIGO 263 - AS INFRAÇÕES DOS DISPOSITIVOS DÊSTE TÍTULO SERÃO PUNIDAS COM A MULTA DE R\$ 2,00, A R\$ 20,00.

ARTIGO 264 - O DISPOSTO NESTA SECÇÃO SE ESTENDE TAMBÉM AOS DEMAIS INSETOS NOCIVOS AO INTERESSE GERAL.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 265 - SOB PENA DE MULTA DE NCR\$ 2,00 A NCR\$ 20,00, É/
PROIBIDO:

- A) - ESTORVAR OU IMPEDIR A AÇÃO DOS AGENTES, OU AUTORIDADES MUNICIPAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, OU PROCURAR DILIGÊNCIAS POR ÊLES EFETUADAS;
- B) - DESACATAR OS AGENTES, OU AUTORIDADES MUNICIPAIS, NO E/
XERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES;
- C) - RECUSAR, SALVO LEGÍTIMO IMPEDIMENTO, NOS TERMOS DA LEI, A SERVIR DE TESTEMUNHA.

ARTIGO 266 - A MUNICIPALIDADE PODERÁ, SEMPRE QUE FÔR NECES-
SÁRIO, SOLICITAR O CONCURSO DA POLÍCIA PARA BOA E FIEL EXECUÇÃO DAS/
POSTURAS, LEIS E REGULAMENTOS MUNICIPAIS.

ARTIGO 267 - A MUNICIPALIDADE PODERÁ ESTABELECEER SERVIDÃO /
DE VISTA DOS LUGARES DONDE SE DESCORTINAM PANORAMAS DE RARA BELEZA.

ARTIGO 268 - TODO O CIDADÃO QUE, A QUALQUER TÍTULO, ESTIVER
EM DÉBITO COM A MUNICIPALIDADE, NÃO PODERÁ COM ELA TRATAR, NEM POR /
ELA SER ATENDIDO, SEM PRIMEIRAMENTE QUITAR-SE COM A RESPECTIVA FAZENDA,
SALVO:

- A) - QUANDO SE TRATAR DE SERVIÇO DE GRANDE URGÊNCIA, ORDENADA PELAS REPARTIÇÕES FEDERAIS OU ESTADUAIS, E PARA A EXECUÇÃO DO /
QUAL SEJA NECESSÁRIA A LICENÇA DA MUNICIPALIDADE;
- B) - QUANDO SE TRATAR DE DEMOLIÇÃO OU CONSERTO URGENTE DE-/
TERMINADO PELA MUNICIPALIDADE;
- D) - QUANDO HOVER DE ATENDER À INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE MU-
NICIPAL.

ARTIGO 269 - OS REGULAMENTOS DETERMINADOS NESTA LEI, QUANDO
EXPEDIDOS PASSARÃO A FAZER PARTE INTEGRANTE DÊSTE CÓDIGO.

ARTIGO 270 - AS DISPOSIÇÕES DÊSTE CÓDIGO APLICAR-SE-ÃO INDE-
PENDENTEMENTE DO QUE DETERMINAM E COMINAM OUTRAS LEGISLAÇÕES.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

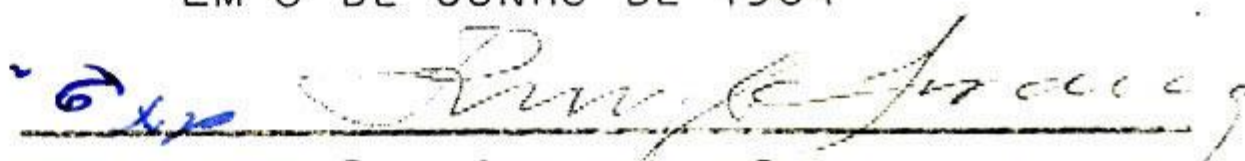
CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 271 - ÊSTE CÓDIGO ENTRARÁ EM VIGOR IMEDIATAMENTE /
APÓS A SUA PROMULGAÇÃO E DEVERÁ SER REVISTO E CONSOLIDADO DE CINCO /
EM CINCO ANOS.

ARTIGO 272 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EM 6 DE JUNHO DE 1964


RUY CARVALHO SARAIVA
PREFEITO MUNICIPAL.-